



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 25/2023

SÚMULA: AUTORIZA O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mamborê, Estado do Paraná, Senhor Ricardo Radomski, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mamborê com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, com vinculação dos pagamentos das parcelas ao Fundo de Participação dos Municípios, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Parágrafo único. O parcelamento referido no caput, é referente ao Processo Administrativo Fiscal: 10950.723476/2016-11, no valor total devido (atualizado para 03/2023) de R\$ 2.121.049,21 (dois milhões e cento e vinte e um mil e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

Art. 2º. Caso o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou a Receita Federal disponibilize algum desconto, abatimento, ou parcelamento que se verifique vantajoso ao Município de Mamborê, fica autorizado desde ao Prefeito Municipal aderir a migração.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Nelson Chiminácio, em 10 de março de 2023.

RICARDO
RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por
RICARDO RADOMSKI:21115168991
Dados: 2023.03.10 13:36:12 -03'00'

RICARDO RADOMSKI
Prefeito



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

Passamos as mãos da Presidência dessa Conceituada Casa de Leis, Projeto de Lei de autoria do Executivo, o qual autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Mamborê com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

No ano de 2016, o Município de Mamborê contratou através de procedimento licitatório, empresa para revisão do recolhimento de RAT/FAP, a qual, à época, orientou à compensação dos valores.

Assim, o Município de Mamborê deixou de recolher o montante de R\$ 1.183.775,34 (um milhão e cento e oitenta e três mil e setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor não homologado pela Receita Federal do Brasil, conforme relatório de auditoria em anexo.

Após recurso administrativo do Município, este foi negado, intimando para pagamento atualizado do débito, o qual perfaz o montante de R\$ 2.121.049,21 (dois milhões e cento e vinte e um mil e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) atualizado para 03/2023, referente ao Processo Administrativo Fiscal: 10950.723476/2016-11.

Portanto, para evitar o bloqueio da Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Mamborê, bem como, para evitar a suspensão de repasses do Governo Federal (FPM e outros) ao Município, solicitamos aprovação do parcelamento da forma proposta no presente projeto de lei.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação, **preferencialmente com a tramitação em regime de urgência**.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências. Acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 10 de fevereiro de 2023.

RICARDO

RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por

RICARDO RADOMSKI:21115168991

Dados: 2023.03.10 13:36:48 -03'00'

RICARDO RADOMSKI
Prefeito

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

INTIMAÇÃO nº 140/2022 – EQCRE/DEVAT09/SRRF09/RFB

Processo: 10950.723476/2016-11
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORE
CNPJ/CPF: 75.368.928/0001-22

Encaminhamos, para fins de ciência, DESPACHO proferido pela DRJ06, relativo ao processo em epígrafe, que **não conheceu** da manifestação de inconformidade interposta e a considerou **intempestiva**, encerrando a discussão administrativa nos termos do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Fica o contribuinte supracitado **intimado** a efetuar o recolhimento do saldo devedor do(s) débito(s) não homologado(s). O documento de arrecadação para efetuar o pagamento poderá ser emitido através do Portal e-CAC no site da Receita Federal.

Não efetuado o pagamento ou parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 74, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 9.430/1996.

Assinado e datado digitalmente

LUCIANO SEIDEL

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
Equipe de Execução do Direito Creditório (EQCRE)
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC
Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, publicada no DOU em 07/08/2020



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/01/2023 10:09:28 por Luciano Seidel.

Documento assinado digitalmente em 04/01/2023 10:09:28 por LUCIANO SEIDEL.

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE MAMBORÉ em 27/02/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/validacao/validar.asp>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinarRB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo.

EP27.0223.15438.J6DV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
5F19777A3A570AF350CC32E414A9E087C97583916617DE4151B076EFD239710



Receita Federal

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06

PROCESSO	10950.723476/2016-11
DESPACHO	53 – 15ª TURMA/DRJ06
DATA	13 de dezembro de 2022
INTERESSADO	MUNICIPIO DE MAMBORE
CNPJ/CPF	75.368.928/0001-22

DESPACHO

O presente processo trata-se de glosa de compensação declarada em GFIP no período de 07/2015 a 11/2015, no valor original de R\$ 1.183.775,34.

O Auditor Fiscal discorre sobre a fundamentação legal, destacando a obrigatoriedade de declarar a remuneração em GFIP e que as compensações decorrem de créditos passíveis de restituição ou/ou reembolso e a sua homologação como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.

Esclarece que os valores compensados pelo contribuinte foram analisados mês a mês, sendo apurada a origem das compensações da seguinte forma:

- Competência junho/2013: refere-se a valores recolhidos a maior que o valor devido nas competências de maio/2013, procede a compensação realizada, porém o contribuinte ao detalhar a origem do crédito compensado, equivocou-se ao informar a origem em junho/2013, quando o correto é maio/2013;

- Reenquadramento da alíquota RAT – de 2% para 1%: ocorreu o reenquadramento em razão da maioria dos servidores encontram-se lotados na Secretária de Educação, mas não ficou demonstrado e comprovado a apuração mês a mês, onde encontram-se lotados seus servidores, conforme memória de cálculo apresentada.

O Auditor Fiscal esclarece que a alíquota RAT é definida de acordo com a lotação do maior número de empregados. Apresenta as folhas 350/352 Tabela indicando o RAT preponderante, bem como a crédito corrigido que decorre da diferença de alíquota.

Prosseguindo, após a apuração do crédito do contribuinte, confrontou esses valores com as compensações realizadas nas competências de 07/2015 a 11/2015, reconhecendo o crédito de R\$ 117.947,79, e glosando R\$ 1.183.775,34.

Ressalta que nas competências de janeiro/2013 a março/2014 e de maio/2014 ao 13º Salário/2014, que o valor apurado do RAT/FAP não foi integralmente recolhido, conforme demonstrado da tabela folha 353/354 e deve ser regularizado mediante recolhimento, para as competências não prescritas, com emissão de Auto de Infração – AI.

A defesa alega que o “Prefeito teve ciência do processo em 23/05/2017, conforme comprova o sistema de protocolo do Município (vide folhas 50 do processo em anexo) e já no dia 25 Despachou (vide folhas 65 à 67 do processo anexo) determinando diversas diligências, dentre as quais, a realização de defesa”.

A defesa foi protocolada em 22/06/2017 (vide folha 107 do processo do Anexo III), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) de ciência a que refere a intimação de folha 64 do processo em anexo.

Informa que o endereço tributário é Rua Guadalajara, nº 645, centro, do Município de Mamborê-PR.

Prossegue dizendo que no aviso de recebimento consta o recebimento realizado no dia 22/05/2017 por Leandro Cordeiro Martines, entretanto o servidor estava lotado no Prédio da Casa da Cultura, que fica na Rua Édina Correia, ou seja, em sede diversa do endereço fiscal do Município, conforme comprova-se pelo documento do (Anexo II).

Em razão do processo ter sido entregue em local diverso do domicílio tributário, alega que o funcionário teve que protocolizar no dia 23/05/2017 às 10:22 a intimação (comunicado nº 238/2017) no seu endereço fiscal. Então no mesmo dia a autoridade representante do município tomou ciência, respeitando esse prazo para realização do contraditório.

Sendo nula a referida intimação, esta deve ou ser repetida, ou para minimizar procedimentos administrativos, serem aceitos a presente petição como preliminar de justificativa à tempestividade e conseqüentemente suspender a exigibilidade do débito até a análise da petição das folhas 107 em diante.

Se porventura o entendimento não for pela nulidade da intimação em local diverso da sede que seja levando em conta o princípio da razoabilidade, porque a diferença de prazo é de 01 (um) dia frente ao direito de discutir o débito |e haver plausibilidade de seu direito.

...

Trata-se, portanto, da má gestão de recursos públicos em relação a um único dia de prazo, o que torna a "decisão" pela intempestividade uma decisão totalmente destituída de razoabilidade.

Em 23/11/2022 foi protocolada nova petição, por Caludinei Calori de Souza, o qual exercia a função de Chefe de Executivo, informa que contratou uma empresa de auditoria tributária – AM – Tecnologia e Gestão em Serviço que apurou saldo a restituir a partir do reenquadramento do RAT e a não incidência de contribuição sobre os 15 primeiros dias de licença para tratamento de saúde e sobre o terço constitucional de férias.

Alega que em razão do presente processo foi aberto um PAD e uma ação em desfavor da AM – Tecnologia e Gestão em Serviço.

Informa que ainda sofreu penhora sobre o quinhão hereditário. Demonstrando que está apto a entrar nos autos como interessado.

Diz que há prescrição trienal por força da Lei 9.873/1999, visto que o fato ocorreu em 2015, não tendo o Embargado devolver valor algum referente ao RAT. Portanto, "ratifica-se como ato revestido de legalidade e nos termos do contrato celebrado, não havendo absolutamente nada à ser ressarcido".

Pede, então, que o processo seja afetado pela prescrição "quanto ao ressarcimento da compensação aos cofres públicos, por pendurar mais de 3 anos os atos sem movimentação, e se não for este entendimento da mesma forma o processo pendurou mais de 5 anos sem julgamento, de qualquer forma se encontra prescrito".

DO DESPACHO

Inicialmente cabe destacar que a Manifestação de inconformidade não se insurge contra a tempestividade, sendo assim entendido que não foi instaurado o contencioso nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

De acordo com os dispositivos citados somente a defesa, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o procedimento administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intrínseco para a prática do ato processual.

No presente caso o Ente Municipal tomou ciência do Despacho Decisório em 22/05/2017, apresentando a Manifestação de Inconformidade em 22/06/2017.

A ciência do contribuinte no dia 22/05/2017 é confirmada através do Aviso de Recebimento colacionado a folha 360:

AVISO DE RECEBIMENTO SIGEP Correios
CONTRATO 9912333259

DESTINATÁRIO:
MUNICÍPIO DE MAMBORÉ - PREFEITURA
RUA GUADALUPE, 645
CENTRO
874000 Mamboré - PR

REMETENTE: Delegacia de Receita Federal do Brasil em Maringá
8701909 Maringá-PR
SAOCT - 4º andar ZONA 01
Avenida XV de Novembro, 627

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1) Motivo
2) Endereço incorreto
3) Não pago o valor
4) Cancelado
5) Faltoso

DATA DE DEVOLUÇÃO: 22/05/17

RECEBIMENTO
12 MAIO 2017

AC MAMBORÉ
22 MAI 2017

EIO OVALDA SILVA
Secretaria de Controle
Mamboré - PR

Destaca-se que o endereço está de acordo com o indicado pelo contribuinte, inclusive confirmado na defesa apresentada a folha 413:

O endereço eleito pelo sujeito passivo é a Rua Guadalajara, nº 645, centro, do Município de Mamborê-PR, conforme consta no comunicado nº 238/2017, página 51.

A atuada teria o prazo até o dia 21/06/2017 para a apresentação de sua defesa, só que a apresentou no dia 22/06/2017.

O Decreto nº 70.235/1972. 520/04 estabelece os critérios para a ciência por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

a) envia ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

A atual Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007 tem dispositivos no mesmo teor:

Art. 29. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

II - no caso do inciso II do caput, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

...

Resta claro que a data do recebimento foi 22/05/2017, conforme consta no Aviso de Recebimento - AR, devendo essa data ser considerada como data da intimação e está em conformidade com os artigos cima expostos para a ciência do auto de infração.

A regra de contagem do prazo para defesa está insculpida no Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com o artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, eventual petição apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Com isso, a defesa é intempestiva, eis que o prazo venceu em 21/06/2022, e, assim, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Os requerimentos apresentados às folhas 413 a 593 e às folhas 598 a 616 devem ser analisados em outra instância administrativa, tais documentos não instauram a fase litigiosa, visto que foram apresentados em 01/11/2017 e 23/11/2022, posteriores a Manifestação de Inconformidade. Tais documentos não são suficientes para suprir a arguição de intempestividade. Assim, diante do exposto solicita-se o encaminhamento do processo à Delegacia de origem para ciência do Despacho nº 15ª Turma/DRJ06 e providências a seu encargo.

Assinado digitalmente

Cristiane Ramiro Palhares

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula nº 1368354

De acordo.

Encaminhe-se a DRF de origem, na forma proposta.

Assinado digitalmente

Dirceu Moreira Furtado Lima

Presidente - 15ª Turma - DRJ06



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 13/12/2022 18:31:00 por Dirceu Moreira Furtado Lima.

Documento assinado digitalmente em 13/12/2022 15:30:13 por CRISTIANE RAMIRO PALHARES e Documento assinado digitalmente em 13/12/2022 18:31:00 por DIRCEU MOREIRA FURTADO LIMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE MAMBORE em 27/02/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0223.15438.UV42

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
298B04D854E9EF97DA64290B8AB065110CB535F89B241CD2F77FED0006CA8B2A**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DELGACIA, DA RECEITA
FEDERAL JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE -MG:

0910501-8

PROCESSO Nº 10950.723476/2016-11
INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

23 NOV 2022
CAC 09
ARF - CAMPO MO

CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 41798467-PR, inscrito no CPF nº. 577.774.389-72, residente e domiciliado na Av. Paulino Ferreira Messias, s/n, Chácara Bela Vista, cidade e Comarca de Mamborê-PR, por intermédio de sua advogada adiante assinada, regularmente inscrita na OAB/PR 28.461, com escritório profissional no endereço do rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

I - DOS FATOS:

Que em junho de 2015 o Requerente, enquanto exercia a função de Chefe do Executivo junto ao Embargado, realizou através de processo licitatório nº. 8/2015, a contratação da empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, para que a mesma prestasse serviço de auditoria tributária na recuperação/revisão de contribuição ao RAT –Riscos Ambientais de Trabalho e Estudo para Redução dos Recolhimentos Vincendos, haja vista que as contribuições previdenciárias do Município estavam obedecendo índice de repasse maior, devendo então ser compensadas ao cofre do Município de Mamborê.

Após a contratação, a empresa realizou o serviço conforme contratado, apurando a existência de saldo à restituir, referente às competências

não prescristas (07/2010-06/2015) no tocante ao reequilíbrio do RAT de 2% para 1% e quanto a não incidência de contribuição sobre os 15 primeiros dias de licença para tratamento de saúde e sobre o terço constitucional de férias.

O valor apurado foi informado à Receita Federal e COMPENSADO nos cofres do Município de Mamboré, cujo valor total compensado foi de R\$1.301.723,13 (Um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos) que entraram na receita do Município de Mamboré no ano de 2015.

Após a compensação dos valores, foi realizado pagamento da empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA pela prestação do serviço, no valor total de R\$299.396,31 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Que foi instaurado pela Receita Federal do Brasil o processo administrativo nº. 10950.723476/2016-11 para apurar a compensação realizada, onde no relatório restou proposto pela Responsável Legal pela SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a homologação parcial dos valores, cuja decisão administrativa pende de julgamento de recurso até os dias atuais, junto CENTRO NAC. GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP da RFB e REMETIDO PARA CENTRO JULGAMENTO DE MINAS GERAIS.

Não obstante a ausência de decisão definitiva pela RFB quanto à necessidade de devolução dos valores, o Município de Mamboré instaurou processo administrativo para investigar a conduta do Requerente, cujo PAD completamente irregular frente aos princípios administrativos, é objeto de ação de anulação sob nº. 0001699-14.2019.8.16.0107 e Executivo fiscal nº0000436-10.2020.8.16.0107.

Mesmo com o enfrentamento judicial da legalidade do PAD, o Município de Mamboré promoveu a presente ação de execução fiscal em destavor da empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, e atualizado do débito de R\$ 399.385,99 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Intimado acerca da execução fiscal, o Requerente apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando em síntese a prescrição





Após a contratação, a empresa realizou o serviço conforme contratado, apurando a existência de saldo à restituir, referente às competências não prescritas (07/2010-06/2015) no tocante ao reenquadramento do RAT de 2% para 1% e quanto a não incidência de contribuição sobre os 15 primeiros dias de licença para tratamento de saúde e sobre o terço constitucional de férias.

O valor apurado foi informado à Receita Federal e COMPENSADO nos cofres do Município, cujo valor total compensado foi de R\$1.301.723,13 (Um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos) que entraram na receita no ano de 2015 conforme demonstrativos em anexo.

Após a compensação dos valores, foi realizado pagamento da empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA pela prestação do serviço, no valor total de R\$299.396,31 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Após a compensação dos valores aos cofres públicos e do pagamento pelos serviços prestados pela empresa, foi instaurado em 09/2016 pela Receita Federal do Brasil o processo administrativo nº. 10950.723476/2016-11 para apurar a compensação realizada, onde no relatório restou proposto pela Responsável pela SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a homologação parcial dos valores.

Ocorre que o aludido processo administrativo que tem como objetivo decidir se o Município terá ou não que devolver parte do crédito compensado não foi julgado até hoje, conforme cópia de processo em anexo.

Com efeito, a paralisação que já perdura há mais de 3 anos atrai a aplicação do disposto no art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, que diz:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante



ocorrida no processo administrativo nº. 10950.723476/2016-11 junto à RFB, a legalidade do pagamento de acordo com a cláusula quarta, item 4.1 do contrato 062/2015, a nulidade da CDA, boa-fé do Requerente e o enriquecimento ilícito do Município de Mamboré.

Ao mov. 43 foi proferida decisão interlocutória de mérito, que não conheceu da exceção de pré-executividade, motivando a interposição do agravo de instrumento nº. 0068407-08.2021.8.16.0000, onde houve a determinação de suspensão da execução e pedido de informação ao Juízo a quo.

Ao mov. 98, sobreveio também a decisão de reconsideração da decisão anterior, onde retratando-se o Juízo a quo entendeu pelo conhecimento da exceção de pré-executividade. Na mesma decisão analisou a exceção de pré-executividade rejeitando-a quanto à prescrição e quanto à nulidade da CDA, e não conhecendo-a com relação à alegada legalidade no pagamento pela prestação do serviço por entender ser necessária a dilação probatória, sem abordar a tese de boa-fé do Embarcante e do enriquecimento ilícito do Embarcado.

Não obstante, através da referida decisão deferiu a busca por bens móveis através do RENAJUD e determinou a PENHORA sobre o quinhão hereditário do Embarcante nos autos de inventário nº. 0000068-31.2002.8.16.0107.

Assim, demonstra-se que o Requerente é apto a entrar nos autos como interessado, vez que esta sendo prejudicado, pelo município de Mamboré, em decorrência dos autos.

II- DA PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL:

Que em junho de 2015 o Requerente, enquanto exercia a função de Chefe do Executivo junto ao Município de Mamboré, ora recorrente, realizou através de processo licitatório nº. 8/2015, a contratação da empresa AM TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, para que a mesma prestasse serviço de auditoria tributária na recuperação/revisão de contribuição ao RAT – Riscos Ambientais de Trabalho e Estudo para Redução dos Recolhimentos Vincendos, haja vista que as contribuições previdenciárias do Município estavam obedecendo índice de repasse maior, devendo então ser compensadas aos cofres do Município.



requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Não obstante a prescrição trienal operada por força da Lei 9.873/99, também é evidente que pelo teor do art. 1º, do Decreto 20.910/1932 já ocorreu a prescrição quinquenal, vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (G.N.)

Ora, se o fato se deu em 2015, o processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil está igualmente prescrito, em virtude do decurso de 7 anos desde o fato que o originou.

Excelência, obviamente que a declaração de prescrição do processo administrativo nº. 10950.723476/2016-11 não é de competência deste Juízo, todavia, seu reconhecimento pelo órgão competente é indiscutível, e refletirá nestes autos, bem como no processo executivo.

O que pretende-se demonstrar é justamente o fato de que o Embargado provavelmente não terá que devolver valor algum referente ao RAT (07/2010-06/2015), e se não houver a futura devolução de valores, o pagamento realizado à empresa ratifica-se como ato revestido de legalidade e nos termos do contrato celebrado, não havendo absolutamente nada à ser "ressarcido".

Em verdade, é de ser reconhecido que o Município de Mamborê até o momento não teve prejuízo algum que justifique a cobrança dos valores inclusos na CDA, mas erroneamente postula uma ressarcimento/restituição de valores que não saíram dos seus cofres.

A questão atinente ao enriquecimento ilícito será oportunamente debatida, mas desde já devemos expor a inegável injustiça que permeia a execução fiscal ora embargada.

Veja-se Excelências, o Município não teve nenhum prejuízo até o momento, a Receita Federal do Brasil não determinou a devolução de valores

e por certo que a pretensão de devolução está prescrita, ou seja, não existe a demonstração inequívoca do PREJUÍZO aos cofres públicos, mas ainda assim o Requerente está sofrendo um processo executivo para RESSARCIR um valor que nunca saiu dos cofres públicos???

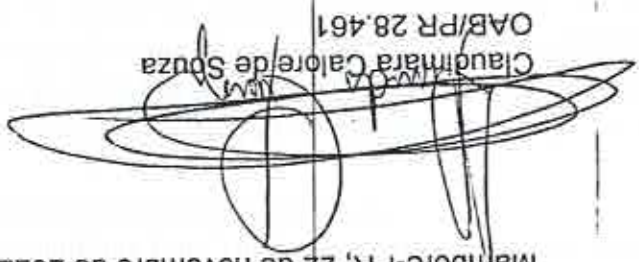
Diante do exposto, pede-se à Vossa Excelência, o presente processo seja afetado pelo instituto da prescrição quanto ao ressarcimento da compensação aos cofres públicos, por pendurar mais de 3 anos os anos sem movimentação, e se não for este entendimento da mesma forma o processo pendurou mais de 5 anos sem julgamento, de qualquer forma se encontra prescrito.

Requer ainda a disponibilização do processo integral a esta procuradora, para que mesma possa juntar nos autos de execução fiscal em que município move em face do Requerente.

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento.

Mamboré-PR, 22 de novembro de 2022.


Claudimara Calore de Souza
OAB/PR 28.461



AM - TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME

Rua Sebastião Pereira de Oliveira, 1235 – CEP 87.580-000

Telefone: (44) 98419-8611 – CNPJ- 08.096.248/0001-00

E-mail: marcoscnepr@hotmail.com

ALTO PIQUIRI – ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 002/2017

Alto Piquiri, em 19 de junho de 2017.

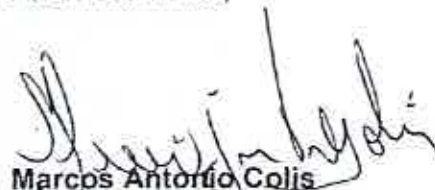
REF: PROCESSO Nº 10950.723476/2016-11

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho os documentos referentes ao contraditório e ampla defesa, relativo ao Despacho Decisório nº 34 da RFB e despacho nº 82/2017, referente ao processo 10950.723476/2016-11 – Compensação com Homologação Parcial, abaixo relacionados:

- DEFESA;
- PLANILHA DO CÁLCULO DO RAT;
- LOTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS;
- PLANILHA DO CÁLCULO DO 1/3 DAS FÉRIAS;
- PLANILHA DO CÁLCULO DO ATESTADO MÉDICO.

Atenciosamente,



Marcos Antonio Colis

Socio Gerente

Ao Ilmo. Senhor
RICARDO RADOMSKI
Prefeito Municipal
MAMBORÉ – PR



15/2

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
SENHOR RICARDO RADOMSKI

Ref Proc. nº. 10950.723476/2016-11-RFB

Assunto: Compensação com homologação parcial

Resposta ao r. ofício nº. 194/2017

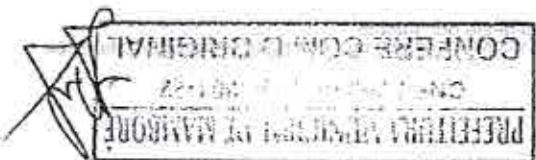
CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, já qualificado, vem a presença de Vossa Excelência manifestação ao ofício nº. 194/2017, aos termos do despacho nº82/2017, nos seguintes termos:

a) Dos Fatos:

Que o mesmo foi gestor desse município do período de 2013/2016, sendo que no ano de 2015, este o Município contratou através de licitação a empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA TRIBUTARIA NA RECUPERAÇÃO/REVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO E ESTUDO PARA REDUÇÃO DOS RECOLHIMENTOS VINCENDOS.

Que pela empresa foi encaminhado a Revisão a Receita Federal e mesma liberou aos cofres do Município o valor de R\$ 1.301.723,13.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
CNPJ 76.067.808/0001-22
CONFERE COM O ORIGINAL



Que a partir da contratação, a empresa fez o estudo na recuperação e revisão de contribuição ao RAT o qual apresentou junto a Receita Federal, sendo que época a Receita Federal restituiu ao município os valores ora debatidos no despacho.

Que então o Município através do Processo Licitatório 67/2015, realizou licitação cujo objetivo era CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA TRIBUTARIA NA RECUPERAÇÃO/REVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO E ESTUDO PARA REDUÇÃO DOS RECOLHIMENTOS VINCENDOS, sendo vencedora do certame a empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Que na época através da Associação dos Municípios do Paraná o Município de Mamboré tomou conhecimento que estava recolhendo a valor a mais referente ao RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, assim como outros municípios da região.

Da Legalidade:

Que o Município de Mamboré através de seu representante legal encaminhou ofício nº. 194/2017, com cópia do despacho nº. 34/2017, da qual a Receita Federal do Brasil, o qual homologou parcial a compensação parcial de contribuição previdenciária do valor total de R\$ 1.301.723,13, homologando o valor de R\$ 117.947,79 face reequilíbrio da atividade preponderante, resultando na redução da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e geração de crédito a favor do Sujeito Passivo e a Não homologação do valor originário de R\$ 1.183.775,34, sendo que o ofício íntima o mesmo para conhecimento do contraditório e ampla defesa, oportunizando prazo sobre o teor do despacho 34/2017 RFB e especificadamente sobre a realização de pagamento a empresa antes da homologação pela RFB;

Que quanto a forma utilizada pela empresa para revisão dos valores RAT, em contato via telefônica com empresa contratada esta mencionou que estará apresentado nos próximos dias defesa quanto administração e Receita Federal do Brasil sobre a veracidade do calculo apresentado pela mesma.

Quando ao questionamento quanto a forma de pagamento utilizada para pagar a empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, informamos o quanto segue:

Que o art. 150 do Código Tributário, dispõe que não a necessidade da homologação do credito para pagamento, basta o fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

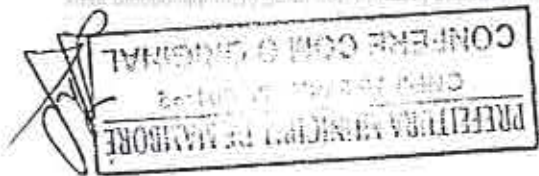
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
CNPJ 15.607.179/0001-92
CONFERE COM O ORIGINAL

Deste modo, se a modalidade de lançamento é por homologação e a Receita Federal do Brasil antecipou o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem se dá na data de ocorrência do fato



Claudinei Calori de Souza

Handwritten signature: 'U. Calori' inside a double-lined oval.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Mamboré, em 20 de abril de 2016.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, seja acolhida a presente justificativa, pois não houve qualquer tipo de má-fé na contratação da empresa vencedora do certame, bem como no pagamento de seus honorários.

Do Pedido:

Assim, não houve má-fé praticada por este gestor.

gerador, conforme o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, pois o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador. Ora, se o Município recebeu o dinheiro, obviamente está informado sobre o fato gerador.

Handwritten initials.


PROCESSO N° 10950.723476/2016-11

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PROCESSO ATÉ ANÁLISE DA DEFESA EM RAZÃO DA TEMPESTIVIDADE		
IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE		
NOME/NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE MAMBORÊ	CPF/CNPJ 75.368.928/0001-22	MINISTÉRIO DA FAZENDA SISTEMA DE COMUNICAÇÕES Protocolo P. de Processos 01 NOV. 2017
MUNICÍPIO MAMBORÊ	TELEFONE/CONTATO 44 3568-8000	
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE/REQUERENTE		
NOME RICARDO RADOMSKI	CPF 211.151.689-91	SIGLA: ARF / CMO / PR CÓDIGO: 13551
IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR/REQUERENTE		
NOME OSÉIAS ANDRADE BRAGA (PROCURAÇÃO EM ANEXO)	CPF 265.867.278-04	
JUSTIFICATIVA		
<p>Trata-se de compensação administrativa em GFIP, referente à diferença do RAT de 2% para 1%, bem como, de recolhimentos referente aos primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença e adicional do terço de férias. A RFB, através do Comunicado n° 238/2017 (folhas 51 em do processo em anexo) deferiu apenas parcialmente a compensação realizada. Antes do recolhimento do valor não homologado, porém, intimou o Município para apresentar defesa.</p> <p><u>O Prefeito teve ciência do processo em 23/05/2017, conforme comprova o sistema de protocolo do Município (vide folhas 50 do processo em anexo) e já no dia 25 Despachou (vide folhas 65 à 67 do processo anexo) determinando diversas diligências, dentre as quais, a realização de defesa.</u></p> <p><u>A defesa foi protocolada em 22/06/2017 (vide folha 107 do processo do Anexo III), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) de ciência a que refere a intimação de folha 64 do processo em anexo.</u></p> <p>O artigo 23 do Decreto 70.235/72, assim dispõe:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 23. Far-se-á a intimação:</p> <p style="padding-left: 40px;">II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, <u>com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;</u></p> <p>O endereço eleito pelo sujeito passivo é a Rua Guadalajara, n° 645, centro, do Município de Mamborê-PR, conforme consta no comunicado n° 238/2017, página 51.</p>		

Outrossim, o prejuízo para o Município é muito grande, ao passo que a ausência da suspensão da exigibilidade impede a obtenção de certidão negativa e esta, por sua vez, impede o recebimento de transferências voluntárias.

Trata-se, portanto, da má gestão de recursos públicos em relação a um único dia de prazo, o que torna a "decisão" pela intempestividade uma decisão totalmente destituída de razoabilidade.

PEDIDO

Ante ao exposto, requer:

I – Preliminarmente, e em caráter de extrema urgência, seja suspensa a exigibilidade do processo **10950.723476/2016-11 até julgamento final.**

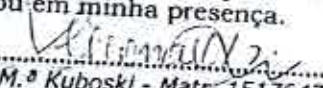
II – Ao fim, seja apreciada a defesa formalizada DECISÃO, comunicando formalmente o Município da Decisão final sobre o processo.

DATA
31/10/2017

ASSINATURA



Contribuinte, portador do
documento n°.....116.659..PC.10V3
assinou em minha presença.


Luana M. Kuboski - Matr. 1517643

**MUNICÍPIO DE MAMBORE**

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalupe, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149
Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

DESPACHO Nº 82/2017

Ref.: processo 10950.723476/2016-11 – RFB

Assunto: Compensação com homologação parcial

1. Da análise do processo, denota-se que o Município realizou compensação com a receita federal, das contribuições previdenciárias referente às competências não prescritas na data da compensação, qual seja, entre 07/2010 e 06/2015.

2. A compensação foi motivada pelos seguintes argumentos, em síntese: a) reenquadramento do risco ambiental do Trabalho (RAT) de 2% para 1%; b) não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias.

3. O Despacho nº 34/2017, integrante do presente protocolo (folhas ___ à ___), reconheceu apenas a redução do RAT em relação às competências 07/2010 à 02/2011, em razão de que, na avaliação da Receita Federal do Brasil (RFB), neste período, encontrava-se lotado o maior número de servidores na Educação, que foi considerando para fins de enquadramento da atividade preponderante, o que justificou a redução do RAT para 1%.

4. Os demais períodos, segundo avaliação da RFB no Despacho nº 34/2017, houve preponderância dos servidores lotados nos demais Órgãos, enquadrando-se conseqüentemente como 'administração pública em geral', conseqüentemente, com RAT equivalente a 2%, razão pela qual, foi "não homologado".

5. Também não foram homologados o posicionamento do Município referente à não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias, sob o argumento de que a RFB não reconhece esta tese e que a homologação dependeria de decisão judicial favorável.

6. Foi juntado ainda ao presente protocolo, cópia do contrato nº 062/2015 e aditivos de prorrogações (folhas ___ à ___) onde demonstra que a Compensação, da forma em que foi realizada, foi orientada pela empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS (dados constantes no contrato) e que as condições de pagamento exigia, de acordo com a cláusula quarta, item 4.1 do contrato, o efetivo deferimento pela RFB ou liquidação de sentença.

7. A documentação existente dá conta de que o Despacho nº 34/2017 contém a primeira homologação parcial do processo, no valor de R\$ 117.947,79 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos). Portanto, a empresa teria direito de receber, a partir desta data, o valor de 23% (vinte e três por cento) sobre este valor, conforme dispõe cláusula segunda do contrato, o que equivale ao valor de R\$ 27.127,99 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).



MUNICIPIO DE MAMBORE

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (41) 3568-8000 - Fax (41) 3568-1149

Fax compras (41) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

8. Ocorre que os documentos constantes das folhas _____ e _____, dão conta de que a empresa já emitiu R\$ 299.396,31 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), ou seja, R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

9. Além disso, o Despacho nº 34/2017-RFB aponta para a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor compensado indevidamente, o que se confirmado, pode causar elevados prejuízos aos cofres públicos.

10. E da simples leitura do anexo V do Decreto 3048/1999, parece claro que somente as atividades de ensino fundamental, dentre todas as exercidas pelo Município, atraí a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) do RAT. Portanto, numa análise superficial, apenas se os servidores lotados na educação superarem os lotados em todas as demais Secretarias, é que seria demonstrada a preponderância da atividade de educação fundamental e atrair a aplicação da alíquota de 1% do RAT.

11. O relatório constante das folhas _____ e _____ demonstra claramente que a preponderância dos servidores lotados na Educação somente ocorreu entre julho/2010 à março de 2011, conforme apontado no Despacho 34/2017-RFB.

12. Ao que tudo indica, portanto, há evidente risco de grave prejuízo ao Município, seja pelo pagamento realizado em favor da Empresa, evidentemente irregular, seja pelo valor "glosado" pela RFB, que poderá gerar multas ao Município.

13. Reconhecemos, entretanto, que no tocante ao mérito do assunto, há possibilidade de discussão, já no tocante ao pagamento adiantado em favor da empresa, parece não haver dúvida sobre a irregularidade.

14. Ante a todo o exposto, DETERMINO as seguintes providências:

I - Intimação da empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, para que devolva aos cofres públicos, o valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento ou, no mesmo prazo, exerça seu direito a contraditório e ampla defesa.

II - Intimação da empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS para que se manifeste sobre o teor do Despacho 34/2017-RFB, notadamente sobre os argumentos utilizados para indeferir a redução do RAT de 2% para 1% que representa o maior valor, sem prejuízo da manifestação sobre os demais motivos de indeferimento (referente à não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias);

III - Intimação do Gestor à época dos fatos, para conhecimento e exercício do contraditório e ampla defesa, oportunizando prazo de



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149

Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o inteiro teor do Despacho 34/2017-RFB, especificamente sobre a realização de pagamentos à empresa antes da homologação da compensação pela RFB.

IV – Determinar a **cessação da não contribuição** referente os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias, até que haja pronunciamento judicial favorável;

V – Determinar que, a partir desta data, até decisão judicial em sentido diverso, que a alíquota do RAT seja determinada nos exatos termos do Despacho 34/2017-RFB, ou seja: a) Se a preponderância for dos Servidores loteados na Secretaria de Educação, que seja aplicado o percentual de 1% do RAT; Se for dos demais servidores, excluindo a Educação, que seja aplicado o percentual de 2% do RAT.

15. Cumpra-se, com URGENCIA.

Mamborê, 25 de maio de 2017.

RICARDO RADOMSKI

Prefeito



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
 Rua Guadalupe, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149
 Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SISTEMA DE COMUNICAÇÕES Protocolo P. de Processos
22 JUN. 2017
SIGLA: ARF / CMO / PR CÓDIGO: 13951

REF.: PROCESSO Nº
10950.723476/2016-11

Luana Maria Kuboski
 Luana Maria Kuboski
 ATA - Matr. 1517643

MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Guadalupe, 645, Centro, Mamborê, Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 75.368.928/0001-22, por seu representante legal, Prefeito, Sr. **RICARDO RADOMSKI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.324.557-6 e do CPF nº 211.151.689-91, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do processo em epígrafe, alinhando as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O Município Impugnante sofreu a lavratura do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10950.723476/2016-11, O PROCESSO ADMINISTRATIVO em comento foi gerado sob a justificativa de que as compensações realizadas entre as competências de 07/2015 a 11/2015 foram "indevidas", com base nos seguintes fundamentos:

- a) A alíquota correta para o recolhimento da contribuição do SAT seria de 2% e não de 1%,
- b) Compensação de contribuição previdenciária de natureza indenizatória.

Entretanto, a referida exigência fiscal não merece prosperar, conforme se vislumbrará pelas razões a seguir aduzidas.



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149
 Fx compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

2 - DO DIREITO

2.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - R.A.T.

A atual Constituição Federal, no seu art. 7º, inc. XXVIII, assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o benefício do "seguro contra acidentes de trabalho, custeado pelo empregador, sem prejuízo da indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

A natureza jurídica do SAT é tributária (Cf. RE 148.754-2, Rel. Min. Carlos Veloso, in RTJ 143319), tratando-se, na forma do art. 1º5, I, da Constituição Federal, de contribuição destinada a seguridade social. Nesta vertente, quando o contribuinte realiza o pagamento da contribuição para a seguridade social, o contribuinte custeia os benefícios que estão sendo pagos, bem como os serviços que serão prestados, inclusive os que abrangem as situações de risco previstas em lei.

O art. 22, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, exige a contribuição SAT nos seguintes moldes:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Como visto, a citada lei fixa os percentuais incidentes sobre o total das remunerações dos segurados empregados e trabalhadores avulsos sem, contudo, definir o que seria atividade preponderante, tampouco explicitar os critérios para o que venha a ser considerada atividade preponderante de risco leve, médio ou grave. Diante desta lacuna, o poder Executivo, através do Decreto n.º 356, de 7/12/91, reproduzido no Decreto n.º 612, de 22/7/92, fixou critérios para determinar o grau de risco das empresas nos seguintes termos:

"Decreto n.º 356/91 - considera como atividade econômica preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados no estabelecimento (art. 26, § 1º e 2º); Decreto n.º 612/92 - considera como atividade econômica preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados no estabelecimento (art. 26, § 1º e 2º)."

Posteriormente, o Decreto 2173, de 5 de março de 1997, veio trazer o Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social, o qual, dentre outros esclarecimentos, estabelece o mecanismo de identificação da atividade preponderante da empresa ou órgão público, para efeito de classificação do respectivo grau de risco: "Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos seguintes empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes;

I - *um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;*

II - *dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;*

III - *três por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave;*

§1º. *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes.*

§2º. *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderante e correspondentes Graus de Riscos, anexo a este Regulamento.*

§3º. *O enquadramento no correspondente grau de risco é DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, observada sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o auto reenquadramento em qualquer tempo.*

Como se vê, tal decreto, entre as outras atribuições, veio definir atividade preponderante como aquela na qual está alocado o maior número de segurados empregados, na empresa ou órgão público.

Por conseguinte, a contribuição previdenciária dita patronal destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT/RAT), se dá com o enquadramento no grau de risco de acordo com cada um dos estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ, sem qualquer exclusão relacionada à atividade meio.

Já com relação à exclusão dos trabalhadores da área-meio da empresa ou órgão público para fins de determinação da "atividade preponderante", através da Orientação Normativa nº. 2/97, extrapola os limites da Lei.

Também acerca da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, que deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa ou órgão público, mas desde que possua CNPJ próprio.

O fundamento é o art. 22, inc. II, da Lei nº. 8.212/91, que não estabelece qualquer distinção entre as atividades dos empregados a serviço da empresa ou órgão público, nem define que o grau de risco deva ser calculado considerando-se a empresa ou órgão público como um todo, consoante supra descrito.

A parcela da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser determinada segundo o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa ou órgão público, desde que possuam estabelecimento próprio, havendo, inclusive, precedente do STJ nesse sentido.

Considera-se que a atividade preponderante será aquela que ocupa o maior número de segurados, independentemente de a atividade desempenhada ser a principal, secundária ou atividade-meio, em cada estabelecimento, individualizado por seu CNPJ.



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149

Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

Ademais, em 6 de maio de 1999, foi publicado o Decreto nº. 3048/99 que apenas consolidou a legislação sobre a matéria, mas que nem alterou tampouco acrescentou novo procedimento além daquele já trazido pelo Decreto nº. 2173/97. Igualmente, a Instrução Normativa 3/2005 regulamentou o Decreto 3048/99, e modificou a denominação do SAT para GILLRAT – Grau de incidência de incapacidade Laborativa dos Riscos de Acidentes do Trabalho, reafirmando a disposição contida no Decreto 3048/99, que o enquadramento é pela atividade *preponderante e responsabilidade da empresa ou órgão público*. Depois a Instrução Normativa MPS/SRP nº. 20 de 11 de janeiro de 2007 altera a IN MPS/SRP 3/2005, o Artigo 86, com a seguinte redação:

Art. 86... (...) § 1º.

C) a empresa com mais de um estabelecimento...

D) os órgãos da administração pública DIRETA, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais com inscrição própria no CNPJ (Cnae 84.11-6 - Administração Pública em Geral), enquadrar-se-ão na respectiva atividade...

Posteriormente o Decreto 6042/2007 modificou o Anexo V do Decreto 3048/99, estabelecendo novas alíquotas do SAT, que entrou em vigor a partir de junho de 2007 (06/2007).

A alíquota GILLRAT/SAT dos órgãos da administração pública antes era 1% sobre a folha de salário (Celetistas, D.A.S. e Eletivos). Com o Decreto 6042/2007, os órgãos da administração pública direta passaram a recolher a alíquota de 2% a título de GILLRAT/SAT que é o enquadramento no CNAE 84.11-6 - Administração Pública em geral.

Após a IN RFB nº. 836/2008 não trouxe qualquer impacto nos critérios de tributação do SAT. Em que pese não haver explicito na legislação, nem mesmo na referida IN, um critério objetivo de enquadramento, entende-se que a regra é pela preponderância. A IN RFB 836/2008, além de compatibilizar os CNAE's aos FPA's, também buscou tornar mais objetivo o enquadramento das empresas e órgãos públicos, em virtude da criação da Receita Federal do Brasil, que passou a englobar também a Previdência Social.

Anteriormente, o tributo em análise variava de acordo com a área de atuação, com a mudança, o valor será calculado de acordo com frequência de casos, o que fará com que o seguro de acidente de trabalho poderá dobrar em alguns casos.

O governo aumentou a responsabilidade que as empresas e os órgãos públicos têm sobre os acidentes de trabalho punindo com impostos maiores aquela(s) que tiverem grande número de trabalhadores afastados e que custam mais ao INSS. Já empresas e órgãos públicos com baixos índices de afastamento poderão ter sua carga tributária reduzida.

A partir de janeiro de 2010 o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) passou a ser pago de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Esse índice



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

variará de 1% a 3% sobre a folha de pagamento e será calculado de acordo com a frequência dos acidentes, sua gravidade e o custo para o INSS com benefícios.

Diante disso, as empresas e órgãos públicos que investem em prevenção poderão ver o percentual cair de 3% para 1,5%, mesmo que estejam nas áreas mais arriscadas. Já a(o)s que tiverem grande índice de afastamento dos empregados poderão ter de pagar até 6% sobre a folha de pagamento, em uma espécie de multa progressiva.

O Decreto nº. 6.042/07, alterou de 1% para 2% o Grau de Risco atribuído aos órgãos da administração pública, o que resultou na alteração dos valores do Seguro de Acidente de Trabalho pagos pelos mesmos, a cada mês. **O novo grau de risco está valendo para os pagamentos feitos desde 10 de julho de 2007 (10.07.07).**

Através do Decreto nº. 6042/07, foi alterado o Anexo V do Decreto 3048/91, que apresenta a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Riscos, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2007, alterando de 1% para 2% o Grau de Risco atribuído aos órgãos da administração pública, refletindo assim, no Seguro de Acidente de Trabalho que é pago mensalmente.

O código dos órgãos da administração pública, na Classificação Nacional por Atividade Econômica – CNAE, desde janeiro de 2007, passou de 75.11-6 (Administração pública em geral) e 75.14-0 (Atividades de apoio à administração pública) para 84.11-6 (Administração pública em geral), conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº. 700, de 22.12.2006.

Passou então a ser exigido, quando do preenchimento da GFIP, a indicação do CNAE 84.11-6 (Administração pública em geral), Risco do Ambiente do Trabalho - RAT, como sendo grau 2, correspondendo a 2% sobre a folha de pagamento, a partir da GFIP do mês de junho de 2007, pagamento efetuado até o dia 10.07.2007.

Ademais, a Receita Federal retificou a Instrução Normativa (IN) nº 1.071/2010, que havia criado uma nova sistemática para o cálculo da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Volta a vigorar o procedimento antigo, que consiste em calcular o grau de risco da empresa - fator que vai definir a alíquota de 1%, 2% ou 3% - com base na atividade exercida pelo maior número de funcionários. A retificação foi instituída pela IN nº 1.080/2010.

A IN 1.071 havia alterado a forma de cálculo do grau de risco, de forma que haveria maiores chances das grandes empresas terem que pagar uma alíquota de SAT mais pesada. A norma havia determinado que, se a empresa tivesse mais de uma atividade, deveria calcular o grau de risco pela atividade que melhor representasse o objeto social da empresa. Baseada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tratava-se de uma interpretação diversa da Lei nº 8.212, de 1991, que regulamenta a seguridade social.



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (41) 3568-8000 - Fax (41) 3568-1149

Fax compras (41) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

Com a IN 1.080, se a empresa tem um estabelecimento e várias atividades, deve basear seu cálculo na atividade com maior número de empregados. Se a companhia tem mais de um estabelecimento, deve considerar o número de empregados de todos eles. Em caso de empate, deve fazer o cálculo com base na atividade de risco maior.

2.1.1 - DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL - R.A.T.

Mesmo sendo questionável tal regulamentação, pelo fato de ter sido feita através de Decretos, verificamos que o atual posicionamento da jurisprudência tende a decidir que o enquadramento ou reenquadramento da empresa ou órgão público para determinação do grau de risco e, consequentemente, a alíquota a ser paga a este título, considera como atividade preponderante aquela que possui o maior número de segurados empregados.

Corroborando tais assertivas, trazemos a baila o entendimento jurisprudencial,

in verbis:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - TURMA Data da decisão: 14/05/2003 Documento: TRF200099771 CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. I - O eg. STJ já se posicionou no sentido da legalidade da fixação dos graus de risco, para fixação da alíquota do SAT, por meio de decreto, partindo da atividade preponderante da empresa. II - O col. STF firmou entendimento no sentido de que as Leis nº. 7.787/87 e nº. 8.212/91, no que tange à previsão de cobrança do SAT, mediante a complementação, por decreto regulamentar, dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não fere os princípios esculpidos nos arts. 195, § 4º, 154, I, 150, I e 5º, II, III - Os obrigados ao recolhimento da contribuição ao SAT dispõem, ao menos desde a edição do Decreto nº. 612-92, de meios para buscar o reequadramento por faixas de risco e, caso demonstrada a diminuição de sinistralidade, podem, em princípio, obter a diminuição da alíquota utilizada para apuração do valor devido. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (*grifos nossos*)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 433081 Processo: 200200529994 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000465493 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. UNIDADE INDUSTRIAL E ESCRITÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CGC DISTINTO. DECRETO Nº. 83.081/79. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. (...) 4. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco ateto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadaluja, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser". (AC nº. 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987). 5. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC. 6. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40, do Decreto nº. 83.081/79). 7. No caso, deu-se o lançamento em filial da recorrida que realiza serviços burocráticos (escritório), razão pela qual o risco de acidentes de trabalho deve ser considerado leve, sendo incabível, pois, a aplicação de alíquota de risco máximo de acidentes. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos. 8. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto. 9. Embargos rejeitados. *(grifos nossos)*

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01001064985

Processo: 199901001064985 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 29/04/2004 Documento: TRF100166308

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SETOR ADMINISTRATIVO E SETOR DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL SITUADOS NO MESMO TERRENO.

A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante desenvolvida pelo contribuinte, entendida esta como aquela que congrega a maioria dos empregados da empresa (Decreto 83.081/79, art. 40, §§ 1º e 2º - vigente na data dos fatos). Precedentes desta Corte.

1. O enquadramento do setor administrativo da empresa no grau de risco leve e o do setor de produção industrial no grau de risco grave, para o fim da fixação da alíquota da contribuição devida ao seguro de acidentes do trabalho (SAT), somente é legítimo quando os setores se encontram separados, e não como na hipótese dos autos, em que o escritório está localizado no mesmo terreno da fábrica, bem como considerando que a autuação afirmou que os empregados que trabalham no setor administrativo transitam pelo setor de produção, e vice-versa.

2. Apelação e remessa a que se dá provimento. *(grifos nossos)*

O STJ adotou o entendimento com relação à definição do grau de risco do SAT com base na preponderância. Vejamos:

Súmula

351

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149

Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

Data do Julgamento

11/06/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 19.06.2008 p. 1

Enunciado

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é

afetada pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada

pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando

houver apenas um registro.

Por fim, para fins de determinação do grau de risco e, por

consequente, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o

órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional

de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim

considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados e, não há

necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o

código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão

público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da

alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT. (Solução de

consulta nº 41 - SRRF01/Disit nº 138, de 06 de Agosto de 2012, Processo nº

13162.720038/2011-52, Interessado PREFEITURA DE BATAGUASSU-MS, Fis 25,

item 31, Conclusão. - Solução de consulta nº 40 - SRRF01/Disit, de 30 de Julho de

2012, Processo nº 14112.720252/2011-67, Interessado PREFEITURA MUNICIPAL

DE RIBAS DO RIO PARDO, fis 37, item 31, Conclusão).

2.1.2 - DA DEFESA ESPECIFICA - VERBAS DO RAT

Conforme resumo mensal da folha de pagamento do

período de compensação (07/2010 à 06/2015) gerou-se

documento anexo, demonstrando mês a mês, que o maior

número de servidores desta municipalidade encontra-se na

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao fundamentar a não homologação, a RFB apontou

que apenas a educação atrai o grau de risco 1%; que a

saúde e assistência social atrai o grau de risco 2%.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

Entretanto, as atividades de saúde e assistência social desenvolvidas pelo Município enquadram-se exatamente nos CNAE'S a seguir identificados. Vejamos:

CNAE 2.1	Descrição	Aliquot.
01/07/5911	Serviços advocatícios	1
01/06/5920	Atividades de contabilidade	1
8425-6/00	Defesa Civil	1
03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1
04/05/8630	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
05/05/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	1
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1

No tocante à Saúde, o Município não possui hospital, portanto, suas atividades médicas são restritas às consultas (CNAE 03.05.86.30). O maior programa desenvolvido pela Secretaria vem de encontro com a imunização humana (CNAE 06.05.8630). São exercidas atividades de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, etc.

No tocante à assistência social, é desenvolvido o programa de atendimento às famílias, idosos, crianças, todos enquadrando-se como serviços de psicologia. Há o serviço de defensoria dativa, exercido por advogados.

Não há dúvida, portanto, que as Secretarias de Saúde e Assistência social do Município se enquadram no grau de risco 1% e não há dúvida de que, com este enquadramento, as atividades preponderantes do Município são as enquadradas no grau de risco 1%, atraindo o recolhimento sob este índice.

Portanto a compensação em questão, trata-se de cumprimento da determinação expressa na legislação exarada pela Receita Federal do Brasil, nos termos da LEI 8.212/1991, IN RFB 971/2009, artigo 72, § 1º, inciso I, alínea C e SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e informações a Previdência

- Decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.042.413 - RS (2008/0063236-1) do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual em certo trecho diz: "Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade predominantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%".

- Ato Declaratório nº. 11/2011, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional; que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já

Súmula nº 351 de STJ, DJe 19/06/2008;

Laborativa dos Riscos Ambientais do Trabalho);

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, decisões jurídicas e Administrativas, com relação ao enquadramento da alíquota do GILLRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Trazemos a baila, além do elencado a título de quando houver pagamento antecipado superior ao efetivamente devido.

Tributário Nacional - CTN, artigo 150, pois se tratando de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação atribuído ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame de autoridade administrativa, sem que tenha ocorrido em fraude, dolo ou simulação, quando houver pagamento antecipado superior ao efetivamente devido.

A compensação administrativa está respaldada pelo Código de Recolhimentos futuros da contribuição ao INSS.

Foi efetuada compensação administrativa, dos créditos apurados na forma prevista respaldado pela IN RFB 900/08 E LEI 8212/91, artigo 89, § 2º, nos recolhimentos futuros da contribuição ao INSS.

Art. 72...

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outras; (incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

Desse modo, a atividade-meio deve ser desconsiderada no cálculo para obtenção do RAT, já que prevista no § 1º, inciso II, alínea "b" do art. 72, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, in verbis:

relacionada à atividade meio.

estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ, sem qualquer exclusão

enquadramento no grau de risco de acordo com cada um dos

Por conseguinte, a contribuição previdenciária dita patronal destinada ao financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT/RAT), se dá com o econômica preponderante.

Social. 8.4, que determina o enquadramento da alíquota GILLRAT pela atividade





MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
 Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149
 Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante; "nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

- Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011

Item 12. – Por essas razões, impõem-se reconhecer que o controle no que pertine à regulamentação da aplicação das alíquotas do SAT é incumbência do STJ. Além disso, todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância esta que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento. - item 13. – Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da PGFN, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

3 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

3.1 – DO DIREITO

3.1.1 – DA COMPENSAÇÃO COMO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE REAVER O QUE PAGOU INDEVIDAMENTE

Ao proferir o acórdão, as autoridades julgadoras rejeitaram a impugnação sob o argumento de que *"a compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária"*. Entenderam, assim, que o Recorrente não teria demonstrado a certeza de seu direito, pois não teria em seu favor decisão judicial ou mesmo declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* no sentido de ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto de compensação.

Todavia, tal fato não pode ser suficiente para respaldar a glosa efetuada às compensações.

O instituto da compensação foi definitivamente consolidado no Sistema Tributário através do art. 66 e parágrafos, da Lei nº 8.383, de 31/12/91, dispositivo que a Recorrente pede vênias para transcrever, *in verbis*:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a COMPENSAÇÃO desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.



MUNICÍPIO DE MAMBORE

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149
 Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

- § 1º - A COMPENSAÇÃO só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie;
- § 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição;
- § 3º - A COMPENSAÇÃO ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou CONTRIBUIÇÃO corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, (grifos acrescentados)

É imprescindível enfatizar que a compensação instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 difere da que cuida o art. 170 do CTN, uma vez que a primeira é feita no âmbito do lançamento por homologação, ou seja, no procedimento em que o contribuinte, verificando a existência do fato gerador, apura o tributo devido e, ato contínuo, promove o pagamento. Verifica-se, também, que os efeitos jurídicos de uma e de outra são diversos, à semelhança do que ocorre com o pagamento realizado no âmbito de uma e de outra, pois o pagamento e a compensação promovidos no lançamento por homologação não têm o condão de extinguir o crédito tributário, porque sujeitos à condição resolutória, qual seja, à homologação, que DEVE ser promovida pelo Fisco em cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.

O eg. STJ já decidiu que a compensação tributária pode ser efetuada mediante reconhecimento unilateral do contribuinte de que arcou com pagamento de tributo indevido. Veja-se, nesse sentido, recente decisão:

TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME DO ART. 66 DA LEI 8.383/1991. INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a contadora judicial que, na liquidação do valor a ser convertido em renda da União, levasse em conta apenas o indébito tributário compensado mediante autorização da Secretaria da Receita Federal.

2. A recorrente alega que houve ofensa ao art. 66 da Lei 8.383/1991, sob o fundamento de que o regime de compensação instituído por esse diploma legal "não admite a utilização de título judicial, nem entre tributos de espécies diferentes" (fl. 890).

3. É incontroverso que a compensação do indébito reconhecido judicialmente se submeteu ao regime do art. 66 da Lei 8.383/1991, fato admitido por ambas as partes.

4. A Primeira Seção do STJ possui entendimento pacífico no sentido de que "A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autonzou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Nessa sistemática, a compensação dispensa prévia autorização administrativa e extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de ulterior não homologação do procedimento realizado pelo contribuinte.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

6. Se a lei confere ao próprio sujeito passivo tributário a faculdade de, unilateralmente, reconhecer a existência de pagamento indevido e submeter esse valor ao encontro de contas com crédito tributário relativo a período subsequente, com muito mais razão lhe é possível compensar indébito reconhecido judicialmente.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1337987/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013, grifos acrescentados.)

Assim, a compensação é considerada por lei DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE, estando legalmente certo que independe de autorização da Receita Federal. Nesse sentido, mister trazer à baila brilhante ensinamento do professor HUGO DE BRITO MACHADO, in *Temas de Direito Tributário – II*, Editora Revista dos Tribunais, pgs. 47 e 48, o qual corrobora a pretensão ora esposada, *in verbis*:

O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado, ou o próprio direito à compensação. O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato.

[...] Na Lei nº 8.383/91, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributo da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objeto da compensação, neste caso, são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro; e do outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante a Fazenda Pública, em decorrência de pagamento indevido de tributo. Não se há de cogitar, portanto, de idoneidade do devedor, que é a própria Fazenda, nem de qualificação do crédito como líquido e certo. Basta o reconhecimento de que o pagamento do tributo se fez indevidamente. E tal reconhecimento pode ter havido em decisão anterior, ou efetivar-se em face de ação movida pelo interessado para ter reconhecido o seu direito à compensação. (grifos acrescentados)

Destarte, a compensação tributária delineada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 atribui ao Recorrente o direito público subjetivo de compensar o que pagou de forma indevida ou a maior, cumprindo-lhe apurar o *quantum* indevidamente pago ou recolhido a maior, de sorte a ressarcir-se dos prejuízos pretéritos.

Em situação análoga à presente, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, regulamentando a compensação de créditos de tributos lançados por homologação, entendeu pela dispensa de recorrer, tendo em vista que já havia decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável ao Fisco, tal como o caso em tela. Veja-se:



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149
 Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO
 PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS -
 POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSOS

(Despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional)
 Despacho do Procurador Geral

Em 30 de junho de 1998

Assunto: Tributário. Compensação de tributos da mesma espécie,
 por iniciativa do contribuinte, no âmbito do lançamento por
 homologação, com base no art. 66 da Lei n.º 8.383/91,
 homologação, com base no art. 66 da Lei n.º 8.383/91,
 compensação entre o Finsocial e a Cofins. Compensação entre a
 contribuição instituída pela Lei n.º 7.787/89, modificada pela Lei n.º
 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
Decisões definitivas da egrêgia Primeira Seção do Superior
Tribunal de Justiça. Dispensa de interposição de recursos e
 desistência dos já interpostos, na esfera de competência da
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho: Tendo em vista a aprovação do Parecer PGN/CRJ/N.º
 898/98, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo
 Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Declaro, nos
 precisos termos do art. 19, II, da Medida Provisória n.º 1.621-36, de
 10.6.98, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, que pode ser

dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já
 interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da
 possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie, por
 iniciativa do contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação,
 com base no art. 66 da Lei n.º 7.787/89, modificada pela Lei n.º
 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários,
 desde que ~~inexista~~ qualquer outro fundamento relevante.
 Luiz Carlos Sturzenegger
 (D. O.U. I de 10.7.98, p. 25) (sem destaque no original)

No presente caso, há decisão do STJ, com eficácia vinculante,
 considerando ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros
 quinze dias de afastamento por motivo de doença e sobre o terço constitucional de
 férias.

Quanto às demais verbas, têm-se, igualmente, decisões dos Tribunais
 Superiores respaldando as compensações glosadas. Para que não restem dúvidas,
 veja-se:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Julgamento sob o Rito dos Recursos Repetitivos. Art. 543-C, CPC,
 Terço Constitucional de Férias. Afastamento por motivo de doença.)

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS
 TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA
 EMPRESA REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 DISCUSSÃO ARESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
 Rua Guadalupe, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149
 Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUEANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

(...)

1.4 Salário paternidade.

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99).

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.



MUNICÍPIO DE MAMBORE

Estado de Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149
 Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

Nesse sentido: Agrg no RSP 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; Agrg no RSP 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; Agrg no RSP 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; RSP 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concenrente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RSP 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, grifos acrescentados.)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 727958 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-022009 EMENT VOL-02350-12 PP-022375, grifos acrescentados.)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prestação de serviços públicos federais. 3. Servidores federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 545317 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF V. 30, n. 355, 2008, p. 306-311, grifos acrescentados.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
 Rua Guadalupe, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149
 Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-0223103 PP-00613, grifos acrescentados.)

In casu, em momento algum as autoridades fiscais alegaram a ausência de recolhimento das verbas indenizatórias compensadas pelo contribuinte. Este seria o único fator a legitimar o indeferimento dos encontros de contas realizados.

Portanto, estando certo que o pagamento indevido ocorreu, é imperioso o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas pela ora Recorrente, cancelando o lançamento fiscal ora atacado, remetendo-se, outrossim, o respectivo Processo Administrativo ao arquivado.

3.1.2 – NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A Receita Federal do Brasil, ao lavrar o Processo Administrativo nº 10950.723476/2016-11, baseou-se na Lei nº 8.212/91, o qual define o conceito de "salário-de-contribuição" e quais as parcelas não integram o mesmo e, portanto, não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, argumentou o Auditor-Fiscal que em nenhuma das hipóteses descritas ao longo da Lei nº 8.212/91, se enquadrariam as importâncias pagas pelo Impugnante a seus servidores e empregados a título de *férias indenizadas, terço constitucional de férias e afastamento por doença*. Ademais, entende o auditor que o rol constante no dito dispositivo legal seria taxativo.

Todavia, tal entendimento desconsidera a interpretação UNÍSSONA

dada pelos Tribunais (STF, STJ, TRF 4ª Região, TRF 1ª Região) ao disposto na Lei nº 8.212/91, bem como ao disposto no art. 201, §11, da CRFB/88.

Conforme objetivamente leciona Lamartino França de Oliveira, com incomparável clareza:

Deste modo, sempre que constar parcelas de cunho salarial, serão essas consideradas verbas tributáveis para efeitos previdenciários. Por outro lado, sempre que os títulos pagos possuírem natureza indenitória, não integrarão o salário-de-contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária sobre eles¹ (grifos acrescentados).

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 11, dispõe,

¹ OLIVEIRA, Lamartino França de; GOMES, Luiz Flávio (coord.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalupe, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149
Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

expressamente, que APENAS os ganhos HABITUAIS de empregado serão incorporados ao salário para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] **§ 11. Os GANHOS HABITUAIS** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos acrescentados)

Ademais, a partir da análise do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 - dispositivo utilizado pelo Auditor-Fiscal para fundamentar a atuação - vê-se que este determina que, para fins de cálculo da contribuição patronal devida ao INSS, são consideradas as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais. Senão, veja-se:

CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] (grifos acrescentados.)

Ainda, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 exclui, expressamente, da incidência da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de ganhos EVENTUAIS. Senão, confira-se:

§ 9º NÃO integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadaluja, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: profeitura@mambore.pr.gov.br

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 [...])

7. recebidas a título de ganhos EVENTUAIS e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). [...]

(grifos acrescentados.)

É evidente, portanto, que tanto a legislação infraconstitucional acerca do tema, quanto a própria Constituição Federal, consideram que apenas as importâncias destinadas a retribuir o trabalho, reitere-se: as verbas remuneratórias, recebidas HABITUALMENTE, devem ser consideradas como passíveis da incidência da Contribuição Patronal à Previdência Social.

Resta claro, portanto, que para que seja devida a contribuição social deve haver o pagamento ao empregado, pelo empregador, de **verbas remuneratórias**, ou seja, de valores que caracterizem contraprestação ao trabalho efetivamente prestado ou ao tempo à disposição do empregador.

Conforme também claramente disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, o arquétipo de incidência da contribuição da seguridade social tem como fato gerador o pagamento de salários e outros rendimentos decorrentes do trabalho, ao passo que a base de cálculo será o valor de tais pagamentos.

Diante do exposto, resta evidente que a determinação da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre determinados valores se faz em razão do caráter a eles atribuído, isto é, se possuem natureza de verba remuneratória ou indenizatória. Tem-se, então, que o critério a ser utilizado para que se determine a incidência de contribuição previdenciária sobre determinados valores deve cingir-se à natureza de tais verbas.

Toda lei que mande tributar pagamentos decorrentes de indenizações será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo de ficções, presunções e equiparações, o legislador pode transformar indenizações em salários. O emprego de ficções, presunções ou equiparações não há de violar a Carta Magna, de acordo com a qual os contribuintes só podem ser tributados pela contribuição previdenciária quando pagarem salários e demais rendimentos destinados a remunerar o trabalho, mas não no caso do pagamento de indenizações. Observe-se, neste sentido, a orientação jurisprudencial já firmada nos Tribunais Superiores, *in litteris*:

STF – Supremo Tribunal Federal

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras.



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
 Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149
 Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
 (RE 545317 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF V. 30, n. 355, 2008, p. 306-311, gntos acrescentados.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.
 (RE 389903 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-0223103 PP-00613, gntos acrescentados.)

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRIBUNÁRIO REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do RESP 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Agrg no Ag 1239115/DF, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 30-03-2010, gntos acrescentados.)

TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agrg na Pet 7206/PE; 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN,

R



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
 Rua Guadaluja, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149
 Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

PRIMEIRA SEÇÃO, jul. 10/02/2010, DJe de 22/02/2010, grifos acrescentados.)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (STJ, REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006, grifos acrescentados.)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. (STJ, REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005, grifos acrescentados.)

A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (STJ, REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007, grifos acrescentados.)

Tribunais Regionais Federais

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Proposta a ação depois de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre: (a) horas extras; (b) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento; (c) férias indenizadas e o respectivo abono; (d) conversão de 1/3 de férias em pecúnia; e (e) adicional por assiduidade. 3. Incide a contribuição previdenciária sobre: (a) salário maternidade; (b) adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência. [...]

(TRF da 1ª Região, AC 200534000171065, Juiz Federal Cesar Antonio Ramos (Conv.), Oitava Turma, e-DJF1 Data: 06/09/2013, p. 600, grifos acrescentados.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE

NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional, [...]

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalupe, 645 - Fone (41) 3568-8000 - Fax (41) 3568-1149
Fax compras (41) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000



(TRF da 4ª Região, AC 200872000118934, Artur César De Souza, Segunda Turma, D.E. 14/04/2010, gritos acrescentados.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. VERBA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA. VERBA REMUNERATÓRIA QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA NÃO HABITUAL. ISENÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. COM EFEITO MODIFICATIVO. [...] 2. O acórdão embargado expressamente consignou tese em sentido contrário ao interesse dos embargantes na parte em que se lhes restou destaquável, concluindo por declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre quinze primeiros dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde ou acidente e o adicional de 1/3 de férias. [...] 4. Houve omissão de pronunciamento a respeito de pedido expresso consignado na exordial e reiterado na apelação quanto à pretendida declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. 5. A teor do disposto no art. 201, § 11, da CF/88 c/c arts 28 e 29 da Lei n.8.213/91, a parcela incluída eventualmente, que não impõe ao empregador o pagamento permanente e reiterado, tampouco há de ser considerada pelo instituto de previdência no ato da concessão da benefício ao contribuinte/segurado, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. [...] 9. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão de pronunciamento sobre pedido expresso na apelação, dar parcial provimento à apelação da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária também sobre a remuneração paga sob a rubrica HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS, condenando a União na obrigação de repetir os valores recolhidos indevidamente a tal título, referente ao período não prescrito, acrescido das diferenças apuradas, desde o recolhimento dos valores indevidos, da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF da 1ª Região, EDAC 0023521-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.553 de 16/08/2013 - gritos acrescentados.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.722724/2011-62
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-003.564 - 4ª
Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
 Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149
 Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

15 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA. REMUNERAÇÃO
 SEGURADOS: PARCELAS FOLHA PAGAMENTO
Recorrentes CHOCOLATES GAROTO S.A.
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS SOBRE AS
 VERBAS TITULADAS DE TERÇO
 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DOS QUINZE
 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR
 AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DO
 TRABALHO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA
 INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 310/STJ. PARECER
 PGN Nº 2.118/2011. DIREITO DE CRÉDITO. VERBAS
 QUE NÃO OSTENTAM O CARÁTER
 REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não devem ser glosadas as compensações efetuadas com valores de contribuições devidas pela recorrente, quando se pleiteia o seu abatimento com valores pagos indevidamente ou a maior. No caso, devem ser considerados como direito de crédito a Recorrente os pagamentos de contribuições a maior incidentes sobre o terço/adicional constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em decorrência de auxílio-doença e acidente do trabalho, bem como os pagamentos referentes ao auxílio-creche. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Como se constata da análise destes precedentes, a recuperação destas verbas constitui DIREITO DO CONTRIBUINTE. Não seria razoável exigir-se que fossem enfrentadas todas as instâncias judiciais para ver reconhecido direito que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já aponta como líquido e certo.

Ressalte-se que o aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre afastamento por doença, férias indenizadas e terço constitucional de férias, restringiu-se aos recolhimentos realizados nos 5 (cinco) anos que antecederam a efetivação da primeira compensação, planilhas anexo.

Com efeito, resta devidamente demonstrado que a compensação



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalupe, 645 - Fone (44) 3568-8000 - Fax (44) 3568-1149
Fax compras (44) 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

efetuada pelo Município impugnante, tendo por fundamento a contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, foi plenamente LEGÍTIMA, nada tendo de indevida.

Destarte, tendo em vista as previsões legais sobre o tema, o salário de contribuição abrange tão somente os rendimentos destinados a retribuir o trabalho. Qualquer pagamento feito ao agente municipal por estender sua jornada além do horário em determinada ocasião, sem habitualidade, pelas férias indenizadas ou pelo terço de férias previsto na Constituição, não é retribuição, mas indenização, pelo que se mostra equivocada a atuação fiscal rebatida.

4.0 - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização, ao sindicat a regularidade da compensação levada a cabo pelo Município em foco, concluiu que a compensação assim conduzida pelo sujeito passivo, não se encontrava em consonância com a lei, (*Processo Administrativo nº 10950.723476/2016-11 DRF/MARINGÁ-PR, pag. 24 e 25, ITEM 65*), procedendo à glosa dos valores indevidamente compensados, aplicando-lhe a penalidade prevista na Lei nº 8.212/91, além do lançamento de ofício principal, indevidamente compensado.

Como se constata da análise destes precedentes, a recuperação destas verbas constitui DIREITO DO CONTRIBUINTE. Não seria razoável exigir-se que fossem enfrentadas todas as instâncias judiciais para ver reconhecido direito que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já aponta como líquido certo e pacificado.

6. DO PEDIDO

À vista do exposto, o Impugnante espera e requer seja julgado improcedente o crédito tributário ora combatido, de sorte que o Processo Administrativo em epígrafe seja cancelado e remetido ao arquivo.
Por medida de cautela, retomamos a adoção do fator de risco 2%, até a decisão final neste processo, conforme Despacho nº 82/2017 em anexo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mamboré-PR, 14 de Junho de 2017.-

RIGARDO RADOMSKI
PREFEITO MUNICIPAL

Continuante, portador do documento nº 1.321.553-6 assinou em minha presença.
Luana M. Kuboski
Mat. 1517643



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 31/01/2017 09:55:00 por ALBERTO RANGEL.

Documento assinado digitalmente em 31/01/2017 09:56:06 por ALBERTO RANGEL e Documento assinado digitalmente em 31/01/2017 14:21:30 por ADRIANE DE GODOY VIEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE MAMBORE em 27/02/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP27.0223.15432.99WF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

68D3307A7B4D58BE3D2EE0630D2423924CFAB352

compensado de R\$ 117.947,79 (cento e dezessete mil, noventa e sete reais e setenta e nove centavos) face reequilíbrio da atividade preponderante, resultando na redução da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e geração de crédito a favor do Sujeito Passivo e a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** no valor originário R\$ 1.183.775,34 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), porque os valores compensados pelo contribuinte são superiores ao valor crédito apurado e devidamente corrigido, crédito esse decorrente do enquadramento dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT de acordo com a atividade preponderante exercida pelo Sujeito Passivo, e compensação de contribuição previdenciária recolhidos sobre a remuneração de rubricas que o Sujeito Passivo entende ser de natureza indenizatória, identificada neste despacho decisório.

66. Adotem as providências cabíveis, para dar ciência ao interessado da homologação parcial dos valores compensados em GFIP, observando as determinações constantes no artigo nº 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

67. Dê-se ciência deste Despacho ao requerente, enviando-lhe cópia, e de sua faculdade de apresentar manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em Curitiba, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, ou recolher o crédito previdenciário no mesmo prazo, em DARF, código de recolhimento nº 3618 – *Compensação Previdenciária Indevida em GFIP*.

ADRIANE DE GODOY VIEIRA
Chefe SAORT – Matrícula 01.865
Del. Comp. Portaria DRF/MGA nº 17/2011

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA
Processo : 10950.723476/2016-11

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

PROPOSIÇÃO

62. Com fundamento no artigo nº 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com base nos artigos nºs 247 e 249 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e no artigo nº 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proponho que da compensação previdenciária realizada em GFIP, das competências compreendidas de **julho/2015 a novembro2015** no valor total de *R\$ 1.301.723,13 – (um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três mil e treze centavos)* a **HOMOLOGAÇÃO** no valor originário de *RS 117.947,79 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos)* e a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** no valor originário *RS 1.183.775,34 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)*, faça o reenquadramento da atividade preponderante, resultando na redução da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e contribuição previdenciária incidente sobre rubricas que o contribuinte entendeu ser de natureza não salarial, e porque o valor da compensação realizada pelo contribuinte em GFIP, excedeu aos valores do crédito apurado, corrigidos pela SELIC.

63. Adotem-se as providências cabíveis para dar ciência ao interessado da homologação parcial dos valores compensados em GFIP, de restituição de contribuições previdenciária, observando as determinações constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

64. À consideração superior, conforme previsto no inciso “V” do artigo 2º da Portaria DRF/MGA nº 17, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2011.

Alberto Rangel
Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 0.954.723

DECISÃO

65. Diante do exposto, nos termos do inciso II do artigo nº 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e com fundamento nas competências a mim delegadas pelo inciso V do artigo 2º da Portaria DRF/MGA nº 17, de 22 de fevereiro de 2011, com base no artigo nº 247 e 249 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e no artigo nº 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decido que da compensação de contribuição previdenciária em GFIP nas competências de **julho/2015 a novembro2015** no valor total de *R\$ 1.301.723,13 – (um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três mil e treze centavos)*, **HOMOLOGAR**, o valor

proveniente da redução da alíquota do RAT/FAP de 2% (dois por cento) aplicada ao CNAE nº 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, para 1% (um por cento), aplicada ao CNAE nº 8512-1/00 – Ensino Infantil – Pré-escola, porque entendeu que o maior número de servidores estão lotados na Educação, e ainda, contribuinte recolheria indviduamente sobre pagamento de rubricas que entende ser de natureza indenizatória, gerando recolhimentos indevidos e/ou a maior que o devido.

57. A não retificação correta da Guia de Recolhimento do FGTS e Informação a Previdência Social – GIFP da competência que originou o crédito da contribuição previdenciária, ocasiona ausência e/ou comprovação do recolhimento indevido, que daria suporte ao contribuinte ao crédito compensado, gera uma GIFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em dados não relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, com informações diversas da realidade, atitude que visa a reduzir, afastar e até retardar o pagamento da contribuição previdenciária, infringindo o contribuinte a Lei nº 8.212/1991, artigo nº 32, inciso VI.

58. Neste procedimento de auditoria fiscal, para verificação da regularidade das compensações efetivadas pelo contribuinte em GIFP, apuramos conforme amplamente demonstrado neste despacho decisório e planilhas que é parte integrante do mesmo, que **NAO EXISTE** crédito previdenciário no montante compensado.

59. A compensação de valores da contribuição previdenciária realizada pelo contribuinte em GIFP, com **créditos inexistentes de fato**, porque não foram efetivamente recolhidos, caracteriza falsidade da declaração apresentada e enseja o lançamento de ofício para aplicação da multa isolada de que trata a Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89 § 10.

60. A conduta do contribuinte de utilizar créditos inexistentes de fato, caracteriza infração por infração aos artigos 337-A, incisos I e III do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (código penal), transcrito abaixo.

Art. 337 – A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária seguros empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

61. Assim, como o contribuinte compensou, indviduamente, os débitos previdenciários tratados neste despacho decisório, com créditos inexistentes de fato, com a finalidade de elidir-se do pagamento da contribuição previdenciária devida, há de se lavar o competente auto de infração para imposição da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89, § 10, e ainda gerar prejuízo a Previdência Social, mesmo que houvesse pagamento indevido ou maior, por não retificar a GIFP, excluindo da mesma os valores das rubricas que o contribuinte entende ser de natureza indenizatória, porque em permanecendo na GIFP, serão consideradas no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a seus empregados, porque as informações da GIFP, é base de cálculo da contribuição previdenciária devida e também servirão para fins de contagem de tempo e cálculo do valor do benefício previdenciário a ser concedido aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social – (INSS) na forma prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 32, § 2º, transcrito a seguir.

Lei nº 8.212/1991, artigo nº 32, § 2

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

MÊS/ ANO	Nº DE CONTROLE GFIP	COMPENSAÇÃO DECLARADA	CRÉDITO APURADO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	ORIGEM VALOR DECLARADO
10/2015	M7XLN0zgle0000-0	336.452,02	0,00	336.452,02	07/2010 a 06/2015
11/2015	D6akO3VjReB0000-1	19.791,10	0,00	19.791,10	07/2010 A 06/2015
	Totais	1.301.723,13	117.947,79	1.183.775,34	

RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA SOMENTE NAS HIPÓTESE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO E/OU A MAIOR.

53. A restituição e/ou compensação de contribuição previdenciária só ocorre nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido, ou maior que o devido, conforme previsto no artigo nº 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, transcrito abaixo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 9º – Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei, (acrescentado pela MP, nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009.

54. O contribuinte recolheu a contribuição previdenciária para os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, reajustada pelo Fator Acidentário Previdenciário – FAP, com o CNAE nº 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, alíquota base de 2% (dois por cento), posteriormente, entendeu que o maior número de servidores estão lotados na Secretaria de Educação, CNAE nº 8512-1/00 – Ensino infantil – Pré-escola, cuja alíquota do RAT é 1% (um por cento), resultando em pagamento a maior que o devido; compensou ainda valores da contribuição previdenciária que sobre rubricas que entende ser de natureza indenizatória e por isso não incidira a contribuição previdenciária e ainda, recolhimentos em valores a maior que o devido, valores esses passíveis de compensação conforme dispõe o artigo nº 89 da Lei nº 8.212/1991. O valor da compensação realizada pelo contribuinte excedeu os valores do crédito apurado neste trabalho, corrigidos pela SELIC, gerando compensação indevida, portanto, passível de homologação parcial, porque se trata de recolhimento indevido ou maior que o devido, conforme dispõe o artigo nº 89 - § 9º da Lei nº 8.212/1991, conforme demonstrado neste despacho decisório.

DA EXIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTO NA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO Nº 89, § 10.

55. A compensação de contribuição previdenciária encontra-se disciplinada na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89, § 10 e disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigos 46 a 60, permite que o sujeito passivo extingua débitos de contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, quando administrada Pela Receita Federal do Brasil, desde que utilize desses créditos em períodos subsequentes, mediante informação do sujeito passivo do valor compensado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação a Previdência Social – GFIP na competência de sua efetivação, procedimento que foi adotado pelo contribuinte.

56. Nas GFIP das competências compreendidas de julho/2015 a novembro/2015, o contribuinte declarou a extinção de débitos de contribuição previdenciárias declaradas em GFIP, com créditos provenientes de recolhimento da contribuição previdenciária a maior que o valor devido,

Mês/	Base Cálculo	RAT/FAP	Alíquota	RAT/FAP	Devido	RAT/FAP	Valor a Recolher
11/2011	726.945,50	2.2090%	16.058,22	15.992,80	65,42		
12/2011	805.185,14	2.2090%	17.786,53	17.714,07	72,46		
13/2011	627.259,21	2.2090%	13.856,15	13.799,70	56,45		
01/2012	792.025,09	2.4598%	19.482,23	19.325,41	156,82		
02/2012	723.403,18	2.4598%	17.794,27	17.651,03	143,24		
03/2012	759.263,50	2.4598%	18.676,36	18.526,02	150,34		
04/2012	830.973,42	2.4598%	20.440,28	20.275,75	164,53		
05/2012	824.561,81	2.4598%	20.282,57	20.119,30	163,27		
01/2013	857.848,24	2.9116%	24.977,10	24.877,59	99,51		
02/2013	840.912,28	2.9116%	24.484,00	24.386,45	97,55		
03/2013	879.906,40	2.9116%	25.619,35	25.517,28	102,07		
04/2013	940.141,42	2.9116%	27.373,15	27.264,10	109,05		
05/2013	938.032,28	2.9116%	27.311,74	27.202,93	108,81		
06/2013	949.263,23	2.9116%	27.638,74	27.528,63	110,11		
07/2013	930.584,54	2.9116%	27.094,89	26.986,95	107,94		
08/2013	922.262,08	2.9116%	26.852,58	26.745,60	106,98		
09/2013	8298,16	2.9116%	241,60	240,64	0,96		
09/2013	929.742,12	2.9116%	27.070,37	26.962,52	107,85		
10/2013	9.192,77	2.9116%	267,65	266,59	1,06		
10/2013	929.338,30	2.9116%	27.058,61	26.950,79	107,82		
11/2013	9.480,24	2.9116%	276,02	274,92	1,10		
11/2013	935.151,67	2.9116%	27.227,87	27.119,39	108,48		
12/2013	8.640,90	2.9116%	251,58	250,58	1,00		
12/2013	1.058.299,78	2.9116%	30.813,45	30.690,69	122,76		
13/2013	8.380,29	2.9116%	244,00	243,02	0,98		
13/2013	810.805,17	2.9116%	23.607,40	23.513,34	94,06		
01/2015	9.273,89	3.1730%	294,26	147,45	146,81		
01/2015	1.241.734,97	3.1730%	39.400,25	19.743,58	19.656,67		
02/2015	7.494,69	3.1730%	237,80	119,16	-118,64		
02/2015	1.129.531,11	3.1730%	35.840,02	17.959,54	17.880,48		
02/2015	40.369,39						

DA HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADA EM GFIP

52. O valor da compensação declarada em GFIP da competência julho/2015 a novembro/2015, constam da tabela abaixo, que nas análises nas competências de origem dos valores declarados em GFIP, resultou na apuração dos valores inferiores ao apurado e compensados pelo contribuinte, com reconhecimento de crédito parcial ao sujeito passivo, limitado ao valor compensado em cada competência, não atendendo assim ao disposto no artigo n° 56 da Instrução Normativa SRF n° 1.300, de 20 de dezembro de 2012, o que possibilita a não homologação integral do valor declarado em GFIP, porque não foi apurado crédito a favor do contribuinte no montante compensado.

MES/ANO	N° DE CONTROLE GFIP	COMPENSAÇÃO DECLARADA	CRÉDITO APURADO	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	ORIGEM VALOR DECLARADO
07/2015	FQVAVBY/G000-5	312.790,17	117.313,42	195.476,75	07/2010 a 06/2012
08/2015	LM5LNIz45I000-0	350.381,40	78,07	350.303,33	07/2012 a 03/2014
09/2015	JEB00HS9pb000-4	282.308,44	556,30	281.752,14	04/2014 a 06/2015

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

DA CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSADAS, MEDIANTE DECLARAÇÃO EM GFIP.

49. Devidamente apurado o crédito do contribuinte, confrontamos esses com os valores compensados, informados pelo contribuinte na GFIP, encontrando valor compensado superior ao crédito apurado pela Receita Federal do Brasil, conforme demonstro a seguir.

Mês/Ano	Valor Compensado	Crédito RAT/FAP	Crédito Verbas Indenizatória	Compensado a Maior	Origem Crédito Compensado	Observação
07/2015	312.790,17	117.313,42	0,00	195.476,75	07/2010 a 06/2012	RAT/FAP apurado item nº 47 deste despacho decisório.
08/2015	350.381,40	78,07	0,00	350.303,33	07/2012 a 03/2014	RAT/FAP apurado item nº 47 deste despacho decisório.
09/2015	282.308,44	556,30	0,00	281.752,14	04/2014 a 06/2015	RAT/FAP apurado item nº 47 deste despacho decisório.
10/2015	336.452,02	0,00	0,00	336.452,02	07/2010 a 06/2015	Rubrica nº 029 – Adic. 1/3 Férias – Não apurado crédito.
11/2015	19.791,10	0,00	0,00	19.791,10	07/2010 a 06/2015	Primeiros 15 dias Afastamento Servidores Doentes e/ou Acidentados. Não apurado crédito
	1.301.723,13	117.947,79	0,00	1.183.775,34		Totais

50. Os valores compensados nas competências de julho/2015 a setembro/2015 referem-se a: redução da alíquota dos Riscos Ambientais do trabalho – RAT em razão da atividade preponderante exercida pelo contribuinte, originadas nas competências de julho/2010 a junho/2015, e os valores compensados nas competências de outubro/2015 e novembro/2015 referem-se a contribuição previdenciária patronal, originadas nas competências julho/2010 a junho/2015, incidente sobre a remuneração a título de *adicional de 1/3 férias gozadas (rubrica nº 029) e, primeiro 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (rubrica não consta da Folha de Pagamento)*, cujos valores da contribuição previdenciária patronal não são objeto de ação judicial, ou seja, é considerada base de cálculo da contribuição previdenciária.

DOS VALORES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADOS EM GFIP E RECOLHIMENTOS INFERIORES AOS APURADOS E DESTINADOS AO RAT/FAP.

51. Verifica-se que nas competências de janeiro/2013 a março/2014 e de maio/2014 ao 13º Salário/2014, que o valor apurado do RAT/FAP não foi integralmente recolhido, conforme demonstrado da tabela abaixo, em valores originários, deve ser regularizado mediante recolhimento, para as competências não prescritas, com emissão de Auto de Infração – AI. A diferença deve-se ao fato de o contribuinte deixar de observar índice do FAP aplicado a ele e observar as normas editadas pela Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 18 de janeiro de 2010, artigo primeiro, § 2º), aplicando-se a alíquota do RAT ajustado pelo FAP, cujo resultado deverá conter 4 (quatro) casas decimais.

Mês/Ano	Base Cálculo GFIP	RAT/FAP Aliquota	RAT/FAP Devido	RAT/FAP GFIP	Valor a Recolher
04/2011	662.234,10	2,2090%	14.628,75	14.569,15	59,60
05/2011	697.244,47	2,2090%	15.402,13	15.339,37	62,76
06/2011	721.621,35	2,2090%	15.940,61	15.875,66	64,95
07/2011	705.521,80	2,2090%	15.584,97	15.521,47	63,50
08/2011	697.906,17	2,2090%	15.416,74	15.353,93	62,81
09/2011	712.667,82	2,2090%	15.742,83	15.678,69	64,14
10/2011	719.133,16	2,2090%	15.885,65	15.820,92	64,73

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

Mês/ Ano	Base Calculo GFIP	RAT/ FAP%	RAT/FAP GFIP	RAT/FAP Devido	RAT/FAP Crédito	Taxa SELIC	RAT/FAP Corrigido	Compensado Mês/Ano	RAT/FAP Preponderante
04/2012	830.973,42	2,4598%	20.275,75	20.440,28	-164,53	1,2939	-212,89	07/2015	Administração
05/2012	824.561,81	2,4598%	20.119,30	20.282,57	-163,27	1,2875	-210,21	07/2015	Administração
06/2012	822.696,34	2,4598%	20.238,32	20.236,68	1,64	1,2807	2,10	07/2015	Administração
07/2012	841.306,09	2,4598%	20.696,12	20.694,44	1,68	1,2856	2,16	08/2015	Administração
08/2012	841.377,88	2,4598%	20.697,89	20.696,21	1,68	1,2802	2,15	08/2015	Administração
09/2012	835.767,05	2,4598%	20.559,86	20.558,19	1,67	1,2741	2,13	08/2015	Administração
10/2012	839.542,47	2,4598%	20.652,74	20.651,06	1,68	1,2686	2,13	08/2015	Administração
11/2012	842.500,12	2,4598%	20.725,50	20.723,81	1,69	1,2631	2,13	08/2015	Administração
12/2012	882.349,07	2,4598%	21.705,78	21.704,02	1,76	1,2571	2,21	08/2015	Administração
13/2012	770.188,57	2,4598%	18.946,63	18.945,09	1,54	1,2631	1,95	08/2015	Administração
01/2013	857.848,24	2,9116%	24.877,59	24.977,10	-99,51	1,2522	-124,61	08/2015	Administração
02/2013	840.912,28	2,9116%	24.386,45	24.484,00	-97,55	1,2467	-121,62	08/2015	Administração
03/2013	879.906,40	2,9116%	25.517,28	25.619,35	-102,07	1,2406	-126,63	08/2015	Administração
04/2013	940.141,42	2,9116%	27.264,10	27.373,15	-109,05	1,2346	-134,63	08/2015	Administração
05/2013	938.032,28	2,9116%	27.202,93	27.311,74	-108,81	1,2285	-133,67	08/2015	Administração
06/2013	949.263,23	2,9116%	27.528,63	27.638,74	-110,11	1,2213	-134,48	08/2015	Administração
07/2013	930.584,54	2,9116%	26.986,95	27.094,89	-107,94	1,2142	-131,06	08/2015	Administração
08/2013	8.316,70	2,9116%	241,18	242,14	-0,96	1,2071	-1,16	08/2015	Administração
08/2013	922.262,08	2,9116%	26.745,60	26.852,58	-106,98	1,2071	-129,14	08/2015	Administração
09/2013	8.298,16	2,9116%	240,64	241,60	-0,96	1,1990	-1,15	08/2015	Administração
09/2013	929.742,12	2,9116%	26.962,52	27.070,37	-107,85	1,1990	-129,31	08/2015	Administração
10/2013	9.192,77	2,9116%	266,59	267,65	-1,06	1,1918	-1,26	08/2015	Administração
10/2013	929.338,30	2,9116%	26.950,79	27.058,61	-107,82	1,1918	-128,50	08/2015	Administração
11/2013	9.480,24	2,9116%	274,92	276,02	-1,10	1,1839	-1,30	08/2015	Administração
11/2013	935.151,67	2,9116%	27.119,39	27.227,87	-108,48	1,1839	-128,43	08/2015	Administração
12/2013	8.640,90	2,9116%	250,58	251,58	-1,00	1,1754	-1,18	08/2015	Administração
12/2013	1.058.299,78	2,9116%	30.690,69	30.813,45	-122,76	1,1754	-144,29	08/2015	Administração
13/2013	8.380,29	2,9116%	243,02	244,00	-0,98	1,1839	-1,16	08/2015	Administração
13/2013	810.805,17	2,9116%	23.513,34	23.607,40	-94,06	1,1839	-111,36	08/2015	Administração
01/2014	0,00	2,8982%	0,00	0,00	0,00	1,1675	0,00	08/2015	Administração
01/2014	1.059.840,56	2,8982%	30.735,37	30.716,29	19,08	1,1675	22,28	08/2015	Administração
02/2014	8.172,90	2,8982%	237,01	236,86	0,15	1,1598	0,17	08/2015	Administração
02/2014	971.256,63	2,8982%	28.166,44	28.148,95	17,49	1,1598	20,28	08/2015	Administração
03/2014	8.353,45	2,8982%	242,25	242,09	0,16	1,1516	0,18	08/2015	Administração
03/2014	989.872,44	2,8982%	28.706,30	28.688,48	17,82	1,1516	20,52	08/2015	Administração
04/2014	8.834,72	2,8982%	256,20	256,04	0,16	1,1540	0,18	09/2015	Administração
04/2014	1.048.128,71	2,8982%	30.395,73	30.376,86	18,87	1,1540	21,78	09/2015	Administração
05/2014	9.014,00	2,8982%	261,40	261,24	0,16	1,1458	0,18	09/2015	Administração
05/2014	1.065.240,31	2,8982%	30.891,96	30.872,79	19,17	1,1458	21,96	09/2015	Administração
06/2014	9.041,73	2,8982%	273,52	262,04	11,48	1,1363	13,04	09/2015	Administração
06/2014	1.082.001,88	2,8982%	31.378,05	31.358,57	19,48	1,1363	22,14	09/2015	Administração
07/2014	8.199,79	2,8982%	237,79	237,64	0,15	1,1276	0,17	09/2015	Administração
07/2014	1.069.162,16	2,8982%	31.005,70	30.986,45	19,25	1,1276	21,71	09/2015	Administração
08/2014	8.943,60	2,8982%	259,36	259,20	0,16	1,1185	0,18	09/2015	Administração
08/2014	1.067.656,45	2,8982%	30.962,03	30.942,81	19,22	1,1185	21,50	09/2015	Administração
09/2014	8.719,02	2,8982%	252,85	252,69	0,16	1,1090	0,18	09/2015	Administração
09/2014	1.068.860,62	2,8982%	30.996,95	30.977,71	19,24	1,1090	21,34	09/2015	Administração
10/2014	8.799,18	2,8982%	255,17	255,01	0,16	1,1006	0,18	09/2015	Administração
10/2014	1.074.343,27	2,8982%	31.155,95	31.136,61	19,34	1,1006	21,29	09/2015	Administração
11/2014	7.963,99	2,8982%	230,95	230,81	0,14	1,0910	0,15	09/2015	Administração
11/2014	1.085.183,73	2,8982%	31.470,32	31.450,79	19,53	1,0910	21,31	09/2015	Administração

Mês/Ano	Base Cálculo	GFP	FAP%	GFP	Devido	RAT/FAP	Credito	SELIC	Taxa	RAT/FAP	Corrigido	Mês/Ano	Preponderante
07/2010	625.726,13	1.5899%	19.898,09	9.948,41	9.949,68	1.4774	14.699,66					07/2015	Educação
08/2010	616.938,59	1.5899%	19.618,64	9.808,70	9.809,94	1.4689	14.409,82					07/2015	Educação
09/2010	624.219,89	1.5899%	19.850,19	9.924,47	9.925,72	1.4608	14.499,49					07/2015	Educação
10/2010	616.572,98	1.5899%	19.607,02	9.802,89	9.804,13	1.4527	14.242,46					07/2015	Educação
11/2010	616.960,80	1.5899%	19.619,35	9.809,05	9.810,30	1.4434	14.160,19					07/2015	Educação
12/2010	613.289,34	1.5899%	19.502,60	9.750,68	9.751,92	1.4348	13.992,05					07/2015	Educação
13/2010	551.003,71	3.1798%	17.521,91	17.520,81	1.10	1.4434	1.59					07/2015	Administração
01/2011	744.740,35	1.1045%	16.384,28	8.225,65	8.158,63	1.4344	11.702,74					07/2015	Educação
02/2011	619.186,35	1.1045%	13.622,09	6.838,91	6.783,18	1.4172	9.613,12					07/2015	Educação
03/2011	647.309,67	1.1045%	14.240,81	7.149,53	7.091,28	1.4088	9.990,20					07/2015	Educação
04/2011	662.234,10	2.2090%	14.569,15	14.628,75	-59,60	1.3989	-83,37					07/2015	Administração
05/2011	697.244,47	2.2090%	15.339,37	15.402,13	-62,76	1.3893	-87,19					07/2015	Administração
06/2011	721.621,35	2.2090%	15.875,66	15.940,61	-64,95	1.3796	-89,61					07/2015	Administração
07/2011	705.521,80	2.2090%	15.521,47	15.584,97	-63,50	1.3689	-86,93					07/2015	Administração
08/2011	697.906,17	2.2090%	15.353,93	15.416,74	-62,81	1.3595	-85,39					07/2015	Administração
09/2011	712.667,82	2.2090%	15.678,69	15.742,83	-64,14	1.3507	-86,63					07/2015	Administração
10/2011	719.133,16	2.2090%	15.820,92	15.885,65	-64,73	1.3421	-86,87					07/2015	Administração
11/2011	726.945,50	2.2090%	15.992,80	16.058,22	-65,42	1.3330	-87,20					07/2015	Administração
12/2011	805.185,14	2.2090%	17.714,07	17.786,53	-72,46	1.3241	-95,94					07/2015	Administração
13/2011	627.259,21	2.2090%	13.799,70	13.856,15	-56,45	1.3330	-75,25					07/2015	Administração
01/2012	792.025,09	2.4598%	19.325,41	19.482,23	-156,82	1.3166	-206,47					07/2015	Administração
02/2012	723.403,18	2.4598%	17.651,03	17.794,27	-143,24	1.3084	-187,42					07/2015	Administração
03/2012	759.263,50	2.4598%	18.526,02	18.676,36	-150,34	1.3013	-195,64					07/2015	Administração

47. Elaborada planilha denominada *SERVIDORES POR LOTAÇÃO - SINTETICO* (Rs. 229/230), apurando-se mensalmente onde se encontra lotado o maior número de servidores para fins de enquadramento da atividade preponderante, e com base nessa informação determinamos a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho – RAT a ser usado e contribuinte, reajustado pelo Fator de Acidente Previdenciário – FAP, que usamos na apuração do valor originário do RAT devido e o crédito e/ou débito do contribuinte e demonstrado a seguir.

CNAE 2.0	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	2
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2
8730-1/01	Orfanatos	2
8730-1/02	Albergues assistenciais	2
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

43. Assiste razão ao contribuinte de redução do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, nas competências de julho/2010 a março/2011 conforme apuração na planilha *SERVIDORES POR LOTAÇÃO – SINTÉTICO* (fls. 229/230), nessas competências o contribuinte poderá usar alíquota do Risco Ambiental do Trabalho – RAT de 1% (um por cento) aplicado a atividade do CNAE da educação, porque é no setor de educação que encontra-se lotado o maior número de trabalhadores do contribuinte, sendo alíquota do Riscos Ambientais do Trabalho – RAT ajustada pelo índice do Fator Acidentário Previdenciário – FAP.

44. A alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, será reajustado pelo índice do Fator Acidentário Previdenciário – FAP, na forma do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999 artigo nº 202-A, § 1º, cujo índice deverá conter 4 (quatro) casas decimais, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 3, de 18 de janeiro de 2010, artigo primeiro, § 2º. Pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil, foi encontrado para o contribuinte, o índice de Fator Acidentário Previdenciário – FAP, conforme tela a seguir:

Valores de FAP Empresa.						
Faz do CNPJ para pesquisa 75358928 <input type="button" value="Consulta"/>						
Contribuinte	Ano Vigência	CNAE Preponderante	FAP	FAP Utilizado	Matris Neutra / Conexão CNAE / Sem Registro FAP	
	2010	8411600	1,5899	1,5099		
	2011	8411600	1,1045	1,1045		
	2012	8411600	1,2299	1,2299		
	2013	8411600	1,4558	1,4558		
	2014	8411600	1,4491	1,4491		
	2015	8411600	1,5865	1,5865		
	2016	8411600	1,5574	1,5574		
75.358.928/0001-22	2016	8411600	1,5348	1,5348		

45. Apresentada ao contribuinte a planilha *SERVIDORES POR LOTAÇÃO – SINTÉTICO* (fls. 229/230), com o resultado da apuração da atividade preponderante da empresa, com informação de onde se encontra o lotado o maior número de servidores, para eventuais críticas e/ou divergências. Em 22 de agosto de 2016, foi enviado a Receita Federal do Brasil pelo Sujeito Passivo, o ofício nº 295/2016 – GP (fls. 331/333), no qual informa que entende que deve ser aplicado a alíquota do Riscos Ambientais do Trabalho – RAT de 1% (um por cento), porque os serviços de educação, saúde e assistência social ocupam o maior número de servidores do município, e que de acordo com o Decreto nº 6.042/2007 as atividades de educação, saúde e assistência Social, correspondem ao grau de risco leve, com o enquadramento na alíquota de 1% (um por cento).

46. O contribuinte em suas alegações sequer informou o número do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE das atividades por ele desenvolvidas de educação, saúde e assistência Social a disposição dos municípios. Em verificação no anexo “V” do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, somente a atividade de educação para o ensino fundamental é que se enquadra ao grau de risco leve, com aplicação da alíquota do RAT de 1% (um por cento) se esta for a atividade preponderante do contribuinte. Os serviços de saúde e de assistência social, enquadram-se em risco médico com alíquota a ser aplicada de 2% (dois por cento), conforme demonstra-se a tabela a seguir, extraída do anexo “V” do Decreto 3.048/1999 com alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, que podem ser exercidas pelo Sujeito Passivo.

CNAE 2.0	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8411-6/00	Administração pública em geral	2
8511-2/00	Educação infantil – creche	2
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2

demonstrado e comprovado a apuração mês a mês, onde encontram-se lotados seus servidores, conforme memória de cálculo apresentada.

35. O enquadramento na tabela dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT é de responsabilidade do contribuinte, que deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, conforme o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no anexo V do Decreto 3.048/1999. Considera-se atividade preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

36. Para o contribuinte que possui CNPJ único (estabelecimento) e desenvolve mais de uma atividade econômica, fara o enquadramento mensalmente em cada uma das atividades desenvolvidas e prevalecerá como atividade preponderante, aquela que tenha a maior quantidade de trabalhadores empregados e trabalhadores avulsos. (IN RFB nº 971/2009, artigo nº 72, inciso I e II).

37. Há previsão no Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 de dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos “nas ações judiciais que discutam a aplicação do Seguro Acidente de Trabalho, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizado pelo seu CNPJ, ou grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”, conforme parecer PGFN nº 2120/2011 – DDU de 15/12/2012 Seção I página 57.

38. Para determinação da atividade econômica preponderante do contribuinte, verificamos onde se encontra lotado o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a lotação informada na folha de pagamento constante de arquivos digitais fornecido pela empresa. O Poder público pode dispor, nos termos da lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle dos serviços oferecidos aos cidadãos, seja diretamente ou através de terceiros, e há atividades que são inerentes ao poder público, embora seja livre a iniciativa privada, como a atividade de ensino e saúde, previsto na Constituição Federal de 1988.

39. Os arquivos digitais foram trabalhados, extrairmos a quantidade de servidores por lotação mês a mês, demonstrados na planilha denominada *SERVIDORES POR LOTÇÃO – ANALITICA*, onde se verifica três tipos de atividade desenvolvida pelo contribuinte que são: Administração Pública, Serviços de Educação e Serviços de Saúde. O número de servidores lotados na administração é igual a soma de todos os servidores do município, com a exclusão dos servidores lotados na educação, saúde.

40. Juntamos planilha analítica *SERVIDORES POR LOTÇÃO – ANALITICA*, por amostragem a folha de pagamento meses de agosto/2010, 13º salário/2010, novembro/2011, dezembro/2012, julho/2013, junho/2014 e 13º salário/2010, (Ns. 109/228) devido ao tamanho do relatório ser superior a 1.000 (mil) páginas.

41. De acordo a legislação citada nesta informação fiscal, montamos mês a mês a atividade preponderante do contribuinte, identificando onde se encontra o maior número de servidores e trabalhadores avulsos, conforme planilha *SERVIDORES POR LOTÇÃO – ANALITICA* (Ns. 229/230), apurando que a atividade de administração pública (administração e Secretarias) engloba todas as atividades, exceto os serviços de ensino e saúde, porque estas atividades são inerentes a exploração da atividade da administração pública, e assim determinamos de acordo com o CNAE a alíquota a ser aplicada sobre o salário de contribuição para custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT.

42. Apurado no período de julho/2010 a junho/2015, a preponderância das atividades de administração pública nos meses de abril/2011 a junho/2015, inclusive 13º salário, conforme números apresentados na planilha *SERVIDORES POR LOTÇÃO – ANALITICA* (Ns. 229/230), portanto a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho – RAT de 2% (dois por cento) referente a administração pública, foi aplicada corretamente nos meses citados neste parágrafo.

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

artigo nº 170-A e obedecida as normas da Receita Federal (Instrução normativa RB nº 900/2008 – artigo nº 70 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, artigo nº 81), legislação que se transcreve a seguir:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – (CTN), artigo nº 170-A

Art. 170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo nº 70.

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 artigo nº 81.

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL – GPS, DA REMUNERAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

32. A apuração dos valores compensados das verbas consideradas de natureza indenizatória pelo contribuinte foram apuradas mês a mês, rubrica a rubrica, e os valores extraídos dos arquivos digitais da folha de pagamento apresentada pelo contribuinte, na forma do Manual de Arquivos Digitais – MANAD estão, detalhada na planilha remuneração primeiros 15 dias afastamento auxílio-doença/acidente e planilha Remuneração Adicional de 1/3 Férias (fls. 102/108) que é parte integrante deste despacho decisório.

DA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR QUE O VALOR DEVIDO EM GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS

33. O valor compensado na competência junho/2013, referem-se a valores recolhidos a maior que o valor devido nas competências de maio/2013, procede a compensação realizada, porém o contribuinte ao detalhar a origem do crédito compensado, equivocou-se ao informar a origem em junho/2013, quando o correto é maio/2013. Verificado no sistema de arrecadação tela CCORGFIP – Consulta Valor a Recolher X Valores Recolhidos X LDCG/DCG, onde demonstramos a procedência do valor compensado, considerando a GFIP da competência maio/2013 com status 6 – exportada – substituída, porque foi declarada em 28 de maio de 2013 e substituída pelo contribuinte em 15 de setembro de 2015, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Mês/ Ano	Valor Pago GPS	Valor GFIP (Declarado)	Diferença Apurada	Taxa SELIC	Valor Corrigido	Compensado Mês/Ano
05/2013	308.854,38	307.854,38	1.000,00	1,0000	1.010,00	06/2013
	308.854,38	307.854,38	1.000,00		1.010,00	Totais

DA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR QUE O VALOR DEVIDO, POR REENQUADRAMENTO DA ALIQUOTA DO RAT/EAP.

34. Quanto ao percentual do Risco Ambiental do Trabalho, o contribuinte concluiu que a alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento), da forma prevista na lei nº 8.212/1991, artigo nº 22 inciso II, alínea “a”, informando que a atividade preponderante é a prestação de serviços de educação, porque o maior número de servidores encontram-se lotados na Secretária de Educação, mas não ficou

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

(...)

§ 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

29. A compensação, enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, só será reconhecida por meio de homologação formal do procedimento, ou depois de decorrido o prazo legal para constituição do crédito tributário, ou diferença deste, conforme prescreve a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), artigo nº 156, inciso II e VII, ora reproduzido.

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

II – a compensação;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º.

30. A partir da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, disciplinou que as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior que o devido, poderão ser restituídas ou compensadas, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o sujeito passivo em não comprovando a origem dos valores compensados, os mesmos serão exigidos, com acréscimos de juros e multas de mora, na forma da Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89 § 9º e 10, Instrução Normativa nº 900/2008, artigo nº 45 e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigo nº 57 e 58.

Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89, §§ 9º e 10º.

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (redação alterada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprovar falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte está sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada em dobro, e leva como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, (redação alterada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo nº 45.

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração verificadora

Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 artigo nº 57 e 58.

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração verificadora.

Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprovar falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada em dobro, e leva como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

31. O contribuinte que discutir judicialmente a incidência de contribuição previdenciária, poderá compensar os valores reconhecidos em juízo, após o plicto ter transitado em julgado, na forma determinada pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

(...)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

Regulamento da Previdência Social, artigo nº 242, § 1º.

Art. 242. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa. (grifei)

28. O contribuinte que apurar crédito previdenciário a seu favor, decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, usará da GFIP de período subsequente para efetuar a compensação de créditos passíveis de restituição ou/ou reembolso, informando na competência de sua efetivação, o valor corrigido, período inicial e período final a que se referente o valor compensado, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89, § 4º, Lei nº 8.383/1991, artigo nº 66 e Lei nº 9.250/1995, artigo nº 39, Instrução Normativa RFB nº 900/2008 artigo nº 44 e 70 e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigo nº 56 e 81.

Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89, 4º§,

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (redação alterada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada. (redação alterada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (redação alterada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

Lei nº 8.383/1991, artigo nº 66.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (vide Lei nº 9.250/1995)

Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo nº 44.

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 artigo nº 56.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

26. Os valores das rubricas consideradas pelo contribuinte como de natureza indenizatória e/ou não salarial informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação a Previdência Social – GFIP, que alimenta o cadastro Nacional de Informação Social – CNIS, e os valores registrados no CNIS são considerados no cálculo da renda mensal inicial, do benefício previdenciário pleiteado à Previdência Social (INSS) por servidores do município de Mamboré, e a permanecer esse quadro (compensação e informação dessas rubricas em GFIP) produz prejuízo a Previdência Social, porque pagaria o benefício previdenciário sem a integral fonte de custeio do mesmo, contrariando o disposto na Lei nº 8.213/1991 artigo nº 125 transcrito a seguir.

Lei nº 8.213/1991 – artigo nº 125,

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

FUNDAMENTAÇÃO

A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP, CONSTITUI-SE EM INSTRUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE PARA A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

27. O contribuinte que contratar mão de obra de pessoa física, é obrigada a informar o valor da remuneração paga, devida ou creditada, identificando o beneficiário em GFIP, assim como a contribuição previdenciária a cargo da pessoa física, cabendo a empresa o recolhimento dos valores devidos declarados em GFIP. Os valores declarados em GFIP não pago no prazo fixado na legislação poderão ser de imediato inscrito em Dívida Ativa da União, porque a GFIP constitui instrumento hábil e suficiente de confissão de dívida, previsto no Decreto nº 2.124/1984, artigo 5º, § 2º e na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 33, § 7º, artigo nº 39, § 3º combinados Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo nº 242, § 1º, legislação que se transcreve.

Decreto-Lei nº 2.124/1984, artigo 5º, § 2º;

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Lei nº 8.212/1991, artigo nº 33, § 7º, artigo nº 39, § 3º

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

23. Nas informações prestadas pelo contribuinte no sistema AudComp, este informa que os valores compensado trata-se *Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior – (CPIM)*, não consta em nenhuma das competências se os valores compensados são de *Créditos Decorrente de Ação Judicial (JUD)*, razão para não acatar os valores compensados da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de *adicional 1/3 de férias gozadas e a remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado, (não consta da folha de pagamento)* consideradas pelo contribuinte como verbas de natureza indenizatória e/ou não salarial (fls. 98/108), porque não houve pagamento indevido ou a maior e porque não há ação judicial que de suporte ao contribuinte para realizar a compensação.

24. No sistema AudComp, da análise do detalhamento da origem do crédito previdenciário, o contribuinte detalhou parcialmente o valor compensado nas competências de outubro/2015 e novembro/2015, porque deixou de detalhar na competência outubro/2015 o crédito por ele apurado nas competências de julho/2010 e agosto/2010 referente a rubrica *adicional 1/3 de férias*, assim como não detalhou o crédito por ele apurado nas competências de julho/2010 e agosto/2010 referente aos *primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado*. Detalhou o valor de R\$ 128,29 (cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) referente aos *primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado* como sendo da competência novembro/2011 quando o correto é outubro/2011, verificamos isto no confronto da memória de cálculo apresentada pelo contribuinte com o detalhamento por ele realizado no sistema AudComp.

25. Consulta ao sistema de arrecadação no relatório *CCORGFIP Valores a Recolher x Valores Recolhidos X LDC/DCG* do banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que nas competências de origem dos créditos compensados informados em GFIP, registra crédito nos valores compensados pelo contribuinte somente dos valores por ele apurado referente a redução da alíquota do RAT/FAP (fls. 328/330), os valores compensados a título de *adicional 1/3 de férias e, a remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado, (não consta da folha de pagamento)*, não foram excluídos da GFIP, que no caso de homologação dos valores compensados teria que necessariamente realizar nova retificação da GFIP com exclusão do valor da remuneração dessas rubricas, para que os valores dessas rubricas não sejam consideradas no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido aos servidores do município de Mamborê, em prejuízo da Previdência Social.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redução dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

7. recebidas a título de gonhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redução dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redução dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redução dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em cunheiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo a totalidade dos empregados da empresa; (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas a assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes; observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela contratado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

Mês/ Ano	15 Dias Afastamento Doença/Acidente	029 – Adicional 1/3 Férias
09/2012	1.258,57	2.496,42
10/2012	1.090,22	4.804,06
11/2012	0,00	6.781,08
12/2012	466,15	61.710,60
01/2013	445,40	111.764,81
02/2013	2.235,51	7.271,06
03/2013	1.771,27	4.356,06
04/2013	2.826,12	8.251,32
05/2013	2.776,18	5.903,13
06/2013	1.631,15	8.111,49
07/2013	2.515,51	7.979,01
08/2013	467,06	4.745,56
09/2013	1.001,49	2.261,60
10/2013	0,00	3.474,95
11/2013	984,97	5.630,33
12/2013	0,00	108.131,76
01/2014	0,00	112.350,42
02/2014	2.993,37	6.661,38
03/2014	1.511,70	5.915,71
04/2014	651,60	6.049,11
05/2014	434,40	4.641,48
06/2014	1.113,19	10.844,06
07/2014	2.648,31	5.767,40
08/2014	3.997,63	5.142,68
09/2014	1.096,51	3.631,92
10/2014	0,00	5.793,95
11/2014	1.847,07	12.611,35
12/2014	0,00	950,70
01/2015	986,25	146.322,01
02/2015	0,00	9.513,75
03/2015	1.854,21	134.086,94
04/2015	866,80	8.854,92
05/2015	1.339,13	2.182,68
06/2015	3.267,86	10.651,64
Totais	70.219,32	1.226.362,73

22. A não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do adicional de 1/3 de férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento do servidor doente ou acidentado, não consta planilha de atos declaratórios de dispensa de contestar e/ou recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na forma do Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, com respaldo da NOTA/PGFN/CRJ/nº 640/2014, e ainda, Portaria PGFN nº 294/2010; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, portanto, as rubricas aqui tratadas são consideradas salário de contribuição e por isso sofrem incidência da contribuição previdenciária, forma prevista na Lei nº 8.212/1991 artigo nº 28, inciso I (transcrito no item 17 deste despacho decisório) e porque não constam da relação das parcelas que não integram o salário de contribuição previsto no § 9º do mesmo artigo, que ora transcrevemos.

Lei nº 8.212/1991, artigo nº 28, § 9º.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Declaração dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

(Destacou-se)

19. A remuneração a título de adicional 1/3 férias usufruídas e a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o/ou acidente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando essas rubricas constarem do anexo da Portaria PGFN nº 294/2010, conforme nota Desit nº 02/2011.

20. Pesquisa realizada sítio da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional – www.pgfn.gov.br no anexo da Portaria PGFN nº 294/2010 em 8 de agosto de 2015, não encontramos parecer declarando a inexistência da cobrança da contribuição previdenciária patronal previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 22, sobre a remuneração a título de um terço de férias gozadas e primeiros 15 dias de afastamento do servidor docente ou acidentado, significando que sobre a remuneração pagas a título dessas rubricas **há incidência** de contribuição previdenciária, na forma da Lei nº 8.212/1991, artigo nº 28.

21. O contribuinte compensou nas GFIP de julho/2015 a novembro/2015, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração a título de um terço de férias gozadas e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor docente ou acidentado, cuja base de cálculo (salário-de-contribuição) em valores originais são os apresentados tabela abaixo extrairdos dos arquivos digitais apresentada pelo contribuinte somente a rubrica nº 029 – adicional 1/3 de férias (Fs. 107/108), já os valores dos primeiros 15 dias de afastamento do servidor por doença ou acidente não consta da folha de pagamento e foram extraídos da planilha apresentada pelo contribuinte (Fs. 98/101).

Mês/	Ano	15 Dias Afastamento	Doença/Acidente	1/3 Férias	029 – Adicional
07/2010		2.403,27			2.596,51
08/2010		1.580,71			2.270,36
09/2010		0,00			1.923,37
10/2010		1.309,89			687,68
11/2010		1.180,87			-4.079,84
01/2011		599,73			136.955,91
02/2011		2.690,66			5.478,92
03/2011		1.778,28			5.820,03
04/2011		3.527,66			918,02
05/2011		0,00			3.326,53
06/2011		624,22			18.708,04
07/2011		632,27			3.873,97
08/2011		1.319,40			3.270,45
09/2011		815,72			517,39
10/2011		427,83			808,64
11/2011		0,00			4.469,80
12/2011		0,00			75.876,52
01/2012		0,00			78.401,88
02/2012		381,40			5.158,35
03/2012		1.093,58			3.207,12
04/2012		401,00			8.891,82
05/2012		3.106,60			6.431,82
06/2012		687,41			2.825,14
07/2012		644,49			2.902,93
08/2012		936,70			1.316,35

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

16. O contribuinte informa que os valores compensados nas competências de julho/2015 a novembro/2015 originários das competências constantes do relatório *Compensações Declaradas em GFIP*, é resultante da redução da alíquota do Risco Ambientais do Trabalho – RAT de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento), porque o maior número de trabalhadores estão lotados na Secretária de Educação, ajustado pelo Fator Acidentário Previdenciário – FAP, a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração a título de adicional de 1/3 das férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado.

17. Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de férias acrescida do terço constitucional, cabe recordar que o inciso XVII do art. 7º da CF/1988 diz que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é direito dos trabalhadores urbanos ou rurais. Logo, pressupõe-se que o recebimento de remuneração de férias está acrescida do terço constitucional que é parte acessória e se o principal (férias) sofre incidência da contribuição previdenciária, o acessório também é base de cálculo da contribuição previdenciária. A tributação do adicional constitucional vem expressamente prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 28 inciso I e no Decreto nº 3.048, de 1999 no artigo nº 214, § 4º, transcrito abaixo. Informa-se que a remuneração do adicional de 1/3 de férias não consta da relação exaustiva, das remunerações que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 28, § 9º.

Lei nº 8.212/1991, artigo nº 28, inciso I.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Decreto nº 3.048, de 1999, artigo nº 214, § 4º.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

(...)

18. Os valores pagos a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado, sofre incidência da contribuição previdenciária (base de cálculo) na forma prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 28 inciso I (transcrita no parágrafo anterior) e na Lei nº 8.213/1991, artigo 60 – § 3º que consigna expressamente que a empresa pagará ao empregado o seu salário integral, que é obrigação derivada do contrato de trabalho, legislação reproduzida abaixo, salientando que a remuneração do dos primeiros quinze dias de afastamento do servidor doente ou acidentado, não consta da relação exaustiva, das remunerações que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo nº 28, § 9º.

Lei nº 8.213/1991, artigo nº 60, § 3º.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Apuração do crédito	
Mês/ano	Valores pagos (GPS)
05/2014	348.619,33
06/2014	361.594,92
07/2014	357.673,74
08/2014	352.130,86
09/2014	354.740,80
10/2014	354.799,18
11/2014	360.493,68
12/2014	346.905,80
13/2014	313.408,25
01/2015	407.346,97
02/2015	376.237,90
03/2015	425.047,09
04/2015	360.001,09
05/2015	355.459,09
06/2015	366.027,16
Apurado	333.173,35
Crédito	15.445,98
GFP com Status de Exportada	333.173,35
345.540,10	16.054,82
342.170,89	15.502,85
336.649,84	15.481,02
339.242,35	15.498,45
339.221,22	15.577,96
344.758,53	15.735,15
331.475,11	15.430,69
299.159,92	14.248,33
387.603,38	19.743,59
358.278,37	17.959,53
404.958,84	20.088,25
342.950,76	17.050,33
338.625,39	16.833,70
348.641,16	17.386,00

11. Apresentou em 12 de julho de 2016, em resposta a intimação SAORT nº 184/2016, suas explicações sobre a compensação realizada, memória de cálculo, junta sumula, decisão do Superior Tribunal de Justiça, parecer, ato declaratório e parecer PGFN/CRJ nº 2120/2011, que tratam da aplicação da alíquota do Risco Ambiental do Trabalho, assim como cópia da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 a qual deixou de juntar a este processo porque a mesma está disponível no site da Receita Federal do Brasil na Internet (Ils. 47/95).

12. Na conferência dos valores compensados, o contribuinte apresentou em 12 de julho de 2016, Compacto Disco – CD contendo arquivos da folha de pagamento dos meses de julho/2010 a junho/2015 (período de origem dos valores compensados), conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Ils. 97), cujos códigos de identificação foram confirmados em 12 de dezembro de 2016 com uso do sistema SVA.

13. Solicitamos ainda, se os valores compensados estavam amparados por decisão judicial, o contribuinte não se manifestou expressamente, mas disse que não ha discussão judicial que ampare os valores compensados, o que é verdadeiro, porque em consulta ao site da Justiça Federal do Paraná – www.jfpr.jus.br, não encontramos ação, movida pelo Sujeito Passivo contra a União – Fazenda Nacional, tratando da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de rubricas que entende ser de natureza indenizatória.

14. Da análise da memória de cálculo verifica que o contribuinte compensou a contribuição previdenciária incidente sobre rubricas que entende ser de natureza indenizatória, são clas. Adic. 1/3 de Férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente).

15. Na folha de pagamento apresentada não consta rubrica com os valores pagos a título de afastamento do servidor doente ou acidentado. Questionado, o contribuinte informa que a folha de pagamento não contempla mesmo rubricas da remuneração pagas a título de afastamento dos primeiros 15 (quinze) dias por doença ou acidente, apresentando planilha com os valores das remunerações mês a mês dos servidores afastado (Ils. 98/101 – Prefeitura e 102/106 – Receita Federal do Brasil). Analisando a planilha, verificou-se que foi considerado 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mensal do servidor como remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, exceto a remuneração do exercício de 2015, que foi considerado 100% (cem por cento).

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PREFEITURA
 Processo : 10950.723476/2016-11

Apuração do crédito				Valores compensados			
Mês/ano	Valores pagos (GPS)	GFIP com Status de Exportada	Crédito Apurado	RAT/FAP	Primeiros 15 dias	Adicional 1/3 férias	Total Compensado
07/2010	210.086,56	210.086,56	0,00	9.949,04	557,08	601,87	11.107,99
08/2010	208.066,38	198.256,98	9.809,40	9.809,32	366,41	526,27	10.702,00
09/2010	207.800,47	197.875,14	9.925,33	9.925,09	0,00	445,84	10.370,93
10/2010	207.469,96	197.665,73	9.804,23	9.803,51	303,63	159,40	10.266,54
11/2010	207.570,36	207.570,12	0,24	9.809,67	273,73	945,71	11.029,11
12/2010	210.588,60	200.837,81	9.750,79	9.751,30	0,00	0,00	9.751,30
13/2010	174.532,81	165.771,86	8.760,95	8.760,95	0,00	0,00	8.760,95
01/2011	233.307,01	225.114,83	8.192,18	8.192,14	133,14	30.404,21	38.729,49
02/2011	200.253,64	193.442,59	6.811,05	6.811,04	597,33	1.216,32	8.624,69
03/2011	208.406,10	201.243,28	7.162,82	7.120,40	394,78	1.025,28	8.540,46
04/2011	215.054,91	207.770,03	7.284,88	7.284,57	783,14	203,80	8.271,51
05/2011	225.194,63	217.524,79	7.669,84	7.669,68	0,00	738,49	8.408,17
06/2011	236.217,62	228.279,97	7.937,65	7.937,83	138,58	4.153,18	12.229,59
07/2011	227.462,41	219.701,13	7.761,28	7.760,73	140,36	860,02	8.761,11
08/2011	222.389,23	214.712,27	7.676,96	7.676,96	292,91	726,04	8.695,91
09/2011	229.684,15	221.844,85	7.839,30	7.839,34	181,09	114,86	8.135,29
10/2011	227.362,90	219.451,98	7.910,92	7.910,46	94,98	179,52	8.184,96
11/2011	231.142,56	223.146,11	7.996,45	7.996,40	0,00	992,30	8.988,70
12/2011	260.790,99	251.933,61	8.857,38	8.857,03	0,00	16.844,59	25.701,62
13/2011	194.223,60	187.323,76	6.899,84	6.899,85	0,00	0,00	6.899,85
01/2012	245.514,21	235.851,53	9.662,68	9.662,70	0,00	17.552,37	27.215,07
02/2012	224.579,28	215.753,76	8.825,52	8.825,51	85,59	1.157,53	10.068,63
03/2012	242.887,91	233.624,90	9.263,01	9.263,01	245,40	719,68	10.228,09
04/2012	263.157,29	253.019,26	10.138,03	10.133,93	89,98	1.995,32	12.219,23
05/2012	264.143,21	254.083,67	10.059,54	10.059,65	697,12	1.308,66	12.065,43
06/2012	268.946,55	258.827,39	10.119,16	10.119,16	154,25	633,96	10.907,37
07/2012	270.831,67	260.483,61	10.348,06	10.348,06	144,75	652,00	11.144,81
08/2012	272.990,91	262.643,96	10.346,95	10.348,94	210,38	295,65	10.854,97
09/2012	273.606,61	263.325,61	10.281,00	10.279,93	282,67	560,70	11.123,30
10/2012	273.622,49	263.296,12	10.326,37	10.326,37	244,86	1.078,99	11.650,22
11/2012	270.842,94	260.480,19	10.362,75	10.362,75	0,00	1.523,03	11.885,78
12/2012	286.384,73	275.531,81	10.852,92	10.852,89	104,70	13.860,20	24.817,79
13/2012	241.030,79	231.557,47	9.473,32	9.473,31	0,00	0,00	9.473,31
01/2013	273.059,35	260.620,85	12.438,50	12.438,79	102,00	25.594,14	38.134,93
02/2013	268.609,02	256.415,78	12.193,24	12.193,22	511,93	1.665,07	14.370,22
03/2013	283.610,08	270.842,44	12.767,64	12.758,64	405,62	997,54	14.161,80
04/2013	304.012,45	290.380,40	13.632,05	13.632,05	647,18	1.889,55	16.168,78
05/2013	308.854,38	294.252,91	14.601,47	13.601,46	635,75	1.351,82	15.589,03
06/2013	314.196,85	300.432,53	13.764,32	13.764,31	373,53	1.857,53	15.995,37
07/2013	307.409,98	293.916,50	13.493,48	13.493,47	576,05	1.827,19	15.896,71
08/2013	306.756,54	293.384,15	13.372,39	13.372,80	106,96	1.086,73	14.566,49
09/2013	313.360,83	299.879,57	13.481,26	13.481,26	229,34	517,91	14.228,51
10/2013	301.961,28	288.485,88	13.475,40	13.475,39	0,00	795,76	14.271,15
11/2013	299.392,75	285.833,02	13.559,73	13.559,69	225,56	1.289,35	15.074,60
12/2013	339.995,39	324.650,05	15.345,34	15.345,34	0,00	24.762,17	40.107,51
13/2013	255.764,57	244.007,90	11.756,67	11.756,67	0,00	0,00	11.756,67
01/2014	338.848,17	323.340,64	15.507,53	15.367,68	0,00	25.728,25	41.095,93
02/2014	311.931,92	297.848,70	14.083,22	14.083,22	685,48	1.525,46	16.294,16
03/2014	316.970,29	302.617,14	14.353,15	14.353,15	346,18	1.354,70	16.054,03
04/2014	342.223,22	327.025,35	15.197,87	15.197,86	149,22	375,90	15.722,98

5. Verificação da regularidade da contribuição previdenciária compensada em GFIP nas competências de julho/2015 a novembro/2015, inclusive décimo terceiro salário. A origem do crédito previdenciário usado pelo contribuinte, refere-se as competências informadas em GFIP pelo contribuinte e constam do relatório das *Declarações Declaradas em GFIP*, extraído do sistema GfipWeb (fls. 2).

6. Inicialmente indagamos o contribuinte via telefônica sobre a origem do crédito compensado, este informa que nos valores compensados, nas competências de julho/2015 a novembro/2015, encontra-se a contribuição previdenciária patronal recolhida sobre a remuneração a título de um terço de férias gozadas, primeiros quinze dias de afastamento do servidor docente e/ou acidente e a aplicação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT reduzida de 2% (dois por cento) aplicada a órgão público para 1% (um por cento) aplicada a atividade de educação, em razão do maior número de servidores estarem lotados na educação, originados nas competências de junho/2007 a junho/2015.

7. Expedido a notificação nº 00066/DRF MGA/2016 para o contribuinte demonstrar e/ou detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP, através do sistema AudComp, até o dia 28 de julho de 2015 (fls. 3/4).

8. Expedido em 13 de junho de 2016, a intimação fiscal SAORT nº 184/2016 (fls. 5/6), para o contribuinte apresentar do período de julho/2010 a dezembro/2015, folhas de pagamento em meio digital com layout previsto no Manual de Arquivos Digitais - MANAD, planilha ou memória de cálculo dos valores compensados, informar a origem dos créditos previdenciários que foram compensados, informar se os valores compensados são objeto de discussão judicial contra a fazenda nacional e em caso positivo, informar o número do processo judicial.

9. O contribuinte apresentou a folha de pagamento do período de janeiro/2007 a junho/2015 em arquivo digital devidamente validado pelo Sistema de Validação de Arquivo - SVA, solicitando atendimento em 12 de julho de 2016, com a entrega de Compacto Disco - CD contendo arquivos da folha de pagamento do período solicitado, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, com código de identificação geral - Hash nº cfe2b615-6689d260-1efa0b0c-b1aa7556, (fls. 97) que confirmei o código de identificação em 12 de julho de 2016 com uso do sistema SVA. O Sujeito Passivo apresentou a memória de cálculo dos valores compensados, dos valores compensados em GFIP nas competências de julho/2015 a novembro/2015 (fls. 28/95).

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

10. O contribuinte prestou a informação com a utilização do sistema AudComp, no endereço eletrônico constante do termo de intimação fiscal (fls. 8/27). Na análise das informações prestadas pelo contribuinte, verificou-se que trata-se de contribuição previdenciária decorrente de pagamento indevido ou a maior - CPM, verificada no confronto dos valores declarados em GFIP com status de exportadas e os valores recolhidos em Guia da Previdência Social, conforme telas do Sistema de Arrecadação CCORGFIP (fls. 328/330) e comparando o valor do crédito apurado com o total compensado, o total compensado é superior ao crédito apurado, porque o contribuinte não retificou as GFIPS excluindo a remuneração dos valores pagos a título de adicional de 1/3 férias gozadas (rubrica nº 029) e primeiro 15 (quinze) dias de afastamento do servidor docente ou acidentado (rubrica nº 029) consta da Folha de Pagamento) e redução da alíquota do RAT/FAP nas competências de julho/2010 e novembro/2010.

Contribuinte : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA
Processo : 10950.723476/2016-11

1.301.723,13 (um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos), conforme extrato extraído do sistema RestWeb.

2. Em consulta ao sistema de Comunicação e Protocolo – COMPROT da Receita Federal do Brasil, verificou-se que não existe em nome do requerente outro processo de compensação de contribuição previdenciária, realizada em GFIP referente as competências de julho/2015 a novembro/2015. A consulta foi realizada consultando-se o CNPJ nº 75.368.928/0001-22, pertencente ao requerente.

3. O direito do contribuinte de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou maior que o devido não está extinto, referente as competências de julho/2010 a junho/2015, compensados nas competências de julho/2015 a novembro/2015, por ter compensados esses valores a menos de cinco anos da data da realização da compensação, conforme artigo nº 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e artigo nº 253 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.049/1999.

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

1 – do pagamento ou recolhimento indevido; ou

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

4. O processo foi instruído com os documentos necessários a análise dos valores compensados pelo requerente, nas competências de novembro/2011 a janeiro/2016, com a extração de informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, conforme documentos abaixo:

- Relatório extraído do banco de dados da Receita Federal do Brasil denominado “Compensação Declaradas em GFIP” (fls. 2);
- Extração de relatório do banco de dados da Receita Federal do Brasil denominado “CCORGFIP – consulta valores a recolher versos valores recolhidos – LDC/DCG” dos meses de agosto/2009 a janeiro/2016 (fls. 328/330);
- Consulta ao detalhamento informado pelo contribuinte no sistema AudComp, da origem dos valores compensados em GFIP nas competências de julho/2015 a novembro/2015 (fls. 8/27);
- Consulta ao sistema GFIPWEB, mês a mês, GFIP por rubrica, dos valores de contribuição, dedução e compensação, apuradas com base nas informações GFIP apresentada pelo contribuinte, com status de 6 – *Exportada e Substituída* (fls. 231/327).

DOCUMENTOS SOLICITADOS

Ministério da Fazenda



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ
 SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SAORT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	DESPACHO	DATA
10950.723476/2016-11	034/2017	31/01/2017
INTERESSADO (A):	CNPJ/CPF	
MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA	75.368.928/0001-22	

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO EM GFIP.

Órgão Público – Equiparado as empresas em Geral.

O enquadramento da empresa no código GILRAT/RAT, destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, dá-se em função da atividade preponderante da empresa, assim entendida aquela que ocupa o maior número de seus empregados e trabalhadores avulsos.

A Compensação de contribuições sociais previdenciárias poderão ser restituídas ou compensadas quando de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior que o devido e nas condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentação:

Lei nº 5.172/1966, (CTN), artigo 170-A, Lei nº 8.212/1991, artigo nº 89, Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo nº 44 e 70, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, artigo nº 56 e 81.

COMPENSAÇÃO COM HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. Ação desenvolvida no contribuinte MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – PREFEITURA – CNPJ nº 75.368.928/0001-22, na análise da compensação de contribuição previdenciária realizada e informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação a Previdência Social – GFIP nas competências compreendidas de julho/2015 a novembro/2015, no valor de R\$

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá
 Av. XV de Novembro, 527.
 CEP 87.013-909 – Centro – Maringá – PR
 Tel. 0xx 44 3221 2189 – Fax 0xx 44 3221 2290

RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Protocolo: 29946/2023


Requerente: RICARDO RADOMSKI

Assunto: PROJETO DE LEI

Número: 25/2023

Data de Abertura: 10/03/2023 15:17

Ementa: Autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do município de Mamborê com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da outras providências.



Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo